

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.462 - GO (2011/0109650-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. COMPROVAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ocorrência de fraude contra credores demanda a anterioridade do crédito, a comprovação de prejuízo ao credor (*eventus damni*), que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor à insolvência e o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).
2. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando os votos antecedentes, a Quarta Turma, por unanimidade, decide dar parcial provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator

Superior Tribunal de Justiça

Página 1 de 66

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2011/0109650-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator

Página 2 de 66

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0109650-3

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária Dra. TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.462 - GO (2011/0109650-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Trata-se de agravo interno interposto por [REDACTED] contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial por eles interposto.

Nas razões recursais, os agravantes reiteram as alegações constantes no recurso especial, aduzindo, em síntese, que: 1) a notória insolvência dos alienantes no momento da venda do imóvel é fato suficiente para a caracterização da fraude contra credores, nos termos do art. 107 do CC/1916; 2) o conluio entre o alienante e o adquirente não é exigido pelo referido dispositivo legal; 3) não incide a Súmula 7/STJ no caso dos autos, pois os fatos delimitados pelo próprio acórdão e o regramento previsto no art. 107 do CC/1916 bastam para que a fraude esteja configurada; 4) a divergência jurisprudencial jamais poderia ter deixado de ser reconhecida pela decisão agravada, pois foram demonstradas a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas e a divergência na interpretação jurídica dos requisitos que caracterizam a fraude contra credores; e 5) a decisão recorrida possui diversos vícios de natureza processual, tipificados pelos incisos II, III, IV, V e VI do § 1º do art. 489 do CPC/2015.

Intimados, os agravados apresentaram manifestação de fls. 1.765/1.773.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.462 - GO (2011/0109650-3)

Superior Tribunal de Justiça

VOTO

O SENHOR MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Conforme constou na decisão agravada, a fraude contra credores, ao contrário do que ocorre na fraude à execução, exige, para o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico impugnado, a comprovação do *consilium fraudis*, ou seja, a demonstração de que houve conluio fraudulento entre alienante e adquirente, com o objetivo de frustrar o recebimento pelo credor de quantia que lhe é devida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual registra a ausência de comprovação de fraude contra credores na venda do imóvel rural ora questionada, uma vez que não foram demonstrados os elementos necessários a sua configuração, quais sejam: consilium fraudis e eventus damni. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 848.353/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe de 21/03/2016)

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, § 2º, CC/02). PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA.

1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16, extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para

Superior Tribunal de Justiça

além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado.

2. É com o registro da promessa de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis que o direito do promissário comprador alcança terceiros estranhos à relação contratual originária.

3. A promessa de compra e venda não registrada e desacompanhada de qualquer outro elemento que possa evidenciar a alienação do imóvel, não afasta a anterioridade do crédito.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1.217.593/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe de 18/03/2013)

No caso dos autos, o acórdão recorrido expressamente afastou a ocorrência do conluio fraudulento, destacando a ausência de má-fé, não só do adquirente como do próprio alienante, a despeito de sua comprovada e confessada insolvência, nos seguintes termos:

"Sabe-se que o consilium fraudis caracteriza-se pela má-fé, pelo intuito fraudulento. Esse ato intencional de fraude pode ser praticado isoladamente ou aliado a terceiro, como na venda fraudulenta de bens. Neste particular, há de se demonstrar que o terceiro sabia ou tinha como saber, da redução do alienante ao estado de insolvência, explicitando o elemento subjetivo. Ou seja, é preciso demonstrar de forma inequívoca que o terceiro adquirente tinha ciência, ou deveria ter, da má-fé, pelas circunstâncias do negócio.

Ocorre que no presente caso não houve comprovação inequívoca da intenção dos apelados em fraudar os apelantes, visando impossibilitar este de receber o seu crédito.

Malgrado tenha recaído sobre o apelado os efeitos da revelia, o que confirmaria a veracidade dos fatos alegados pelos apelantes na peça inaugural, ainda sim não restaria provado a ocorrência do conluio entre ele e o apelado visando fraudar e causar prejuízo aos recorrentes.

Isto porque, como já foi dito alhures, para que o ocorra o consilium fraudis, não é suficiente a existência de meros indícios, mas a comprovação de que o devedor e o adquirente do bem tinham certeza do prejuízo que sua alienação causaria ao credor." (e-STJ, fl. 1.536)

Por tais razões, concluiu-se, inicialmente, que a conclusão a que chegou a Corte de origem, de que não ficou comprovada a existência de conluio entre alienante e adquirente, somente poderia ser modificada perante a alteração do contexto fático apresentado, o que não é cabível na via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE CONTRA CREDORES. ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

- 1. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*
- 2. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.*
- 3. Tendo o tribunal de origem, com base nos documentos dos autos, concluído que houve fraude contra credores, alterar tal decisão atrai a incidência da Súmula nº 7 desta Corte.*
- 4. Na verba honorária arbitrada com base na equidade, o julgador não está adstrito a nenhum critério, como os limites do art. 20, § 3º, do CPC/1973, podendo valer-se de percentuais tanto sobre o montante da causa quanto sobre o da condenação, bem como fixar os honorários em valor determinado.*
- 5. Não merecem modificação os honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com esteio nas circunstâncias fáticas do caso concreto, sendo a via do especial imprópria para a análise da adequação do montante fixado, visto não ser exorbitante ou irrisório.*
- 6. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 633.773/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe de 16/05/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. AÇÃO PAULIANA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS DEMONSTRADOS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

- 1. Considera-se improcedente a arguição de ofensa ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*
 - 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido."*
- (AgRg no Ag 1.344.510/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 20/11/2015)

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. FRAUDE CONTRA CREDORES. ARGUIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.*
- 2. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 582.303/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 17/08/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE CONTRA CREDORES. CONSILIUM FRAUDIS. INSOLVÊNCIA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ.

- 1. A conclusão do Tribunal a quo no sentido de que não há prova de que o terceiro tinha conhecimento de eventual fraude praticada pelo devedor na alienação do bem e nem de que o referido negócio o reduziu à insolvência não se submete ao crivo do recurso especial, haja vista que o reexame da questão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.*
- 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."*

(EDcl no AREsp 269.303/RS, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe de 04/02/2014)

A alegação de ofensa ao art. 348 do CPC/73 foi repelida, pois o acórdão recorrido não afastou os efeitos da confissão de insolvência do alienante, não tendo reconhecido a fraude contra credores por ausência de outro requisito, qual seja o conluio fraudulento.

De igual forma, também não se verifica a alegada ofensa ao art. 319 do CPC/73, pois o acórdão recorrido, a despeito de considerar verdadeiras as alegações do autor, concluiu pela ausência de conluio entre as partes que firmaram o negócio jurídico com o objetivo deliberado de causar dano ao recorrente.

Superior Tribunal de Justiça

Cabe destacar que o STJ já se manifestou no sentido de que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariar a convicção do julgador diante das demais provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INICIATIVA DO COMPRADOR. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSTOS E TAXAS CONDOMINIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 283/STF. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO.

1. *A caracterização da revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz que, para formar o seu convencimento, analise as alegações formuladas pelas partes em confronto com as provas constantes dos autos.*

Jurisprudência do STJ.

2. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 283 do STF.*

3. *Na hipótese em que a rescisão contratual deu-se por iniciativa do comprador, por não mais suportar o pagamento das parcelas, o termo inicial dos juros moratórios é a data do trânsito em julgado, pois inexiste mora anterior da parte ré/vendedora.*

4. *Considerando o pedido da parte nas razões do recurso e em respeito ao princípio da adstrição, é cabível a fixação do termo inicial dos juros moratórios como sendo a data da devolução do imóvel.*

5. *Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 1.342.255/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 11/03/2016)*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC.*

2. *A Corte estadual, apreciando o contexto fático-probatório e termos contratuais, aduziu a inexistência de elementos aptos a sustentar a declaração de inexistência de relação jurídica entre os autores e a instituição financeira, não havendo falar ainda em reconhecimento de que a União poderia se enquadrar no conceito jurídico de terceiro não*

Superior Tribunal de Justiça

interessado - art. 304, parágrafo único, do CC. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. *Na forma da jurisprudência desta Corte, "aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).*

4. *A caracterização de revelia não induz a uma presunção absoluta de veracidade dos fatos narrados pelo autor, permitindo ao juiz a análise das alegações formuladas pelas partes em confronto com todas as provas carreadas aos autos para formar o seu convencimento.*

Precedentes.

5. *Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.326.085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 20/10/2015)*

Por fim, também não merecem prosperar as alegações da parte agravante de que a decisão agravada limitou-se a empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo de sua incidência na espécie, sem enfrentar todos os argumentos deduzidos nas razões ao recurso especial, ou invocou precedente sem identificar seus fundamentos determinantes e sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Na leitura das razões contidas na decisão recorrida, e aqui reiteradas, verifica-se que o fundamento para a rejeição do recurso especial foi a necessidade de conluio entre adquirente e alienante que, no caso dos autos, não ficou comprovada, fundamento este com o qual não concordam os recorrentes. Contudo, não se pode confundir julgamento desfavorável com ausência de fundamentação.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2011/0109650-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA o Ministro Luis Felipe Salomão.

QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0109650-3

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO RESp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária Dra. **TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : **RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399**
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280**
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : **RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399**

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AGRAVADO : LUIZ CARLOS TOLENTINO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0109650-3

AgInt no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 08/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.462 - GO (2011/0109650-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. [REDACTED] e outros ajuizaram, em julho/2002, ação pauliana em face de [REDACTED] e outro, aduzindo que venderam aos réus uma fazenda, não recebendo, contudo, o valor total referente à venda. Por sua vez, os requeridos, mesmo encontrando-se insolventes, uma vez que todos os seus imóveis encontravam-se hipotecados, venderam o referido imóvel a [REDACTED] e também não receberam a quantia acordada.

Logo após, [REDACTED] vendeu o aludido imóvel a [REDACTED] e outros, estando atualmente com estes a posse e a propriedade do imóvel rural de 3.368 hectares, objeto desta demanda.

Sobreveio, então, sentença que julgou improcedente o pedido por não considerar presente o requisito do *consilium fraudis*, o qual, no entender do magistrado de piso, seria necessário para a caracterização da fraude contra credores.

Interposta apelação pelos ora recorrentes, o Eg. Tribunal de Justiça de Goiás negou provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDITORES CONFIGURAÇÃO DE REQUISITOS. *CONSILIUM FRAUDIS* . NÃO COMPROVADO.

- 1) - Para que se torne possível invalidar, via ação pauliana, ato de alienação imobiliária havido como fraudulento, indispensável a demonstração de todos os pressupostos nos quais se funda a mencionada ação, quais sejam, o *eventus damni*, o *consilium fraudis* e a anterioridade do crédito em relação ao ato que se visa anular.
- 2) - A não comprovação cumulativa de tais requisitos, enseja a improcedência do pedido inicial.
- 3) - Para a configuração do *consilium fraudis* não basta a existência de meros indícios, mas a comprovação de que o devedor e o adquirente do bem tinham certeza do prejuízo que a alienação deste causaria aos credores.

Superior Tribunal de Justiça

4) - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.
(fls. 1540-1541)

O Tribunal entendeu que, não obstante preenchidos os requisitos da fraude contra credores, concernentes à anterioridade do crédito e ao evento danoso (*eventus damni*), estaria ausente, contudo, o *consilium fraudis*, requisito indispensável para o acolhimento da ação pauliana, ao argumento de que competiria ao autor provar a existência de conluio entre o devedor alienante e terceiros adquirentes, com o específico objetivo de prejudicar os credores, de modo que seria nesta atuação concertada que se consubstanciaria a má-fé exigida na fraude contra credores.

Opostos embargos de declaração em duas oportunidades, foram rejeitados (fls. 1555-1564 e fls. 1594-1601).

Irresignados, os recorrentes interpuseram recurso especial fundado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aduzindo, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 107 do Código Civil de 1916 e aos arts. 319 e 348, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

O apelo especial foi distribuído ao em. Ministro Raul Araújo, que, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso, por entender que "a fraude contra credores, ao contrário do que ocorre na fraude à execução, exige, para o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico impugnado, a comprovação do **consilium fraudis**, ou seja a demonstração de que houve **conluio fraudulento** entre o alienante e adquirente, com o **objetivo de frustrar** o recebimento pelo credor de quantia que lhe devia" (fl. 1734) [g.n.], aplicando, ademais, o disposto no enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto, no seu entendimento, "a conclusão a que chegou a Corte de origem, no sentido de que não restou comprovada a existência de **conluio entre alienante e adquirente**, somente poderia ser alterada perante a alteração do contexto fático apresentado" (fl. 1735) [g.n.].

Irresignados, os recorrentes interpuseram o presente agravo interno.

No julgamento do recurso, após o voto proferido pelo novo e não menos eminente Ministro relator, que negou provimento ao recurso pelos mesmos fundamentos estampados na decisão agravada, pedi vista para melhor exame da matéria.

É o relatório, em acréscimo àquele produzido pelo cuidadoso Relator.

2. A questão jurídica central posta no presente recurso especial é bastante relevante e versa sobre a necessidade ou não do requisito do *consilium fraudis* para a caracterização do vício social da fraude contra credores.

Em síntese, a discussão limita-se analisar se, à luz do art. 107 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 159 do Código Civil de 2002, tal requisito é indispensável

Superior Tribunal de Justiça

à caracterização da fraude contra credores e, em caso afirmativo, qual deve ser o seu real significado.

Os recorrentes alegam que, para a caracterização da hipótese prevista no art. 107 do CC/1916, a lei não impõe, como pré-requisito, a comprovação do *consilium fraudis*, exigindo, tão somente, que, no momento da suposta venda, o estado de insolvência do devedor seja notório, ou que ao menos possa ser conhecido pelo outro contratante.

A Corte de origem, não obstante, considerou que o *consilium fraudis* seria requisito indispensável para o acolhimento da ação pauliana, ao fundamento de que competiria ao autor provar a existência de **conluio entre o devedor alienante e terceiros adquirentes, com o específico objetivo de prejudicar seus credores**, de modo que seria nesta atuação concertada que se consubstanciaria a má-fé exigida na fraude contra credores.

O Tribunal *a quo*, destarte, além de considerar o *consilium fraudis* como requisito indispensável à cristalização da fraude contra credores, ao estabelecer seu significado, consignou tratar-se de verdadeiro conluio fraudulento, isto é, liame subjetivo entre devedor insolvente e terceiro, com a intenção de prejudicar credor(es).

3. Posta a controvérsia nesses termos e rogando as mais respeitosas vênias ao eminente relator, embora o acompanhe no entendimento de não ocorrência de violação aos arts. 489, § 1º, IV, 319 e 348, todos do CPC/2015, entendo que a questão a ser decidida é tão somente jurídica, qual seja: para a caracterização da fraude contra credores é necessária a presença do *consilium fraudis*, tal como afirmado pelo Tribunal de origem? A resposta a essa pergunta necessita, tão somente, de análise de institutos jurídicos, não impondo a esta Corte Superior o reexame do quadro fático constante nos autos.

Com efeito, no meu entender, não incide o óbice representado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ, porquanto, para a análise da tese jurídica debatida na presente demanda, não há necessidade de revolvimento do arcabouço fático-probatório acostado aos autos, bastando, ao revés, considerá-lo tal qual delineado pela Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas.

O acórdão recorrido expõe perfeitamente o quadro fático a guiar o julgamento do recurso especial, não havendo falar em reexame de provas, uma vez que o objeto do apelo nobre cinge-se à revisão do enquadramento jurídico dos fatos narrados nas instâncias ordinárias:

Prima facie, entendo por bem fazer um breve resumo dos acontecimentos que deram causa a presente ação, com o fito de melhor esclarecer a celeuma trazida à apreciação deste Tribunal.

Superior Tribunal de Justiça

Como se denota da peça inaugural, os apelantes, [REDACTED] e outros, venderam uma fazenda de sua propriedade aos segundos apelados, Marcelo de Carvalho Marçal e outro, não recebendo o valor total referente a esta venda. Por sua vez, os segundos apelados venderam o mesmo imóvel ao terceiro apelado, [REDACTED], porém não receberam a quantia acordada na venda.

Importante informar que, ao tempo da venda, os 2º apelados encontravam-se insolventes, uma vez que todos os seus imóveis encontravam-se hipotecados, fato este incontroverso nos autos, já que eles próprios confirmaram a sua situação de insolvência.

Logo após, o 3º apelado vendeu o aludido imóvel aos 1º apelados, [REDACTED] e outros, estando atualmente com estes a posse e a propriedade da gleba objeto desta demanda.

(fl. 1534)

(...)

Tal modalidade de ação funda-se nos pressupostos do *eventus damni* (evento do dano) e do *concilium fraudis* (plano de fraude), cuja demonstração é indispensável, assim como necessária também é a comprovação de anterioridade do crédito em relação ao ato fraudulento que se busca anular.

De sorte, para intentar a ação pauliana, cumpre ao requerente provar, além de sua condição de credor anterior ao ato que pretende invalidar, a fraude do devedor em conluio com terceiros e o prejuízo concreto daí advindo.

Neste contexto, entende-se que fraude contra credores é o **artifício malicioso empregado pelo devedor com o fito de impor prejuízo ao credor**, impossibilitando-o de receber o crédito, pelo seu esvaimento ou diminuição do patrimônio daquele. Exige-se, pois, que o passivo do devedor tenha se tornado superior ao ativo por conta de atos praticados pelo titular **com o propósito de lesar o seu credor.**

A citada manobra é realizada com a intenção própria de prejudicar terceiros, mediante a diminuição patrimonial do devedor, furtando aos credores a garantia geral que deveriam encontrar nos bens daquele. Contudo, tal vício é afastado se ausente a comprovação da malícia, a qual é essencial para caracterizar a má-fé de que devem estar imbuídos os participantes do negócio.

No presente caso, encontra-se devidamente comprovado a existência do crédito dos apelantes em momento anterior ao ato que se pretende anular e o *evento damni*, sendo ambos reconhecidos na sentença ora guerreada.

(fls. 1534-1535)

(...)

Ocorre que no presente caso não houve comprovação inequívoca da intenção dos apelados em fraudar os apelantes, visando impossibilitar este de receber o seu crédito.

Malgrado tenha recaído sobre o 3º apelado os efeitos da revelia, o que confirmaria a veracidade dos fatos alegados pelos apelantes na peça inaugural, ainda sim **não restaria provado a ocorrência do conluio entre ele e o 2º apelado visando fraudar e causar prejuízo aos recorrentes.** Isto porque, como já foi dito alhures, para que o ocorra o *consilium fraudis*, **não é suficiente a existência de meros indícios, mas a comprovação de que o devedor e o adquirente do bem tinham certeza do prejuízo que sua alienação causaria ao credor.**

Superior Tribunal de Justiça

(fl. 1536)

Muito embora os segundos apelados já fossem insolventes ao tempo da venda que fizeram ao 3º apelado, **não há nos autos prova suficiente capaz de demonstrar** a sua má-fé em prejudicar os apelantes, tampouco a prova de que há um **liame subjetivo interligando os 2º e o 3º apelados visando prejudicar os apelantes.**

(fl. 1538) [g.n.]

4. Nesse passo, importa consignar, desde logo, que o instituto da fraude contra credores somente tem razão de ser com o advento da noção de responsabilidade patrimonial do devedor, porquanto é apenas neste momento que se coloca a questão da insuficiência do patrimônio para responder pelas dívidas.

Nesse sentido, manifestam-se Orosimbo Nonato e Jorge Americano, autores de obras clássicas sobre o tema, *verbis*:

Somente no regime da chamada execução real apareceu o problema da revogação do ato do devedor para subtrair seus bens àquela execução (NONATO, Orosimbo. *Fraude Contra Credores (Da Ação Pauliana)*. São Paulo: Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1969, p. 22) [g.n.]

Do exposto fica claro que só quando a execução perdesse a sua forma pessoal para recahir sobre os bens do devedor é que se poderia pensar num remédio que fizesse voltar ao acervo os bens alienados em fraude, pois não é possível haver fraude na alienação sinão quando os bens respondem pela dívidas. Antes disso, si o devedor, embora tivesse bens, não queria pagar ao credor, esses bens continuavam livres, mas elle, pessoalmente, obrigado a trabalhar para pagar os dívidas (AMERICANO, Jorge. *Da Acção Pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 2) [g.n.]

Na verdade, tal espécie de responsabilidade surgiu com o advento da Lei *Poetelia Papiria*, em 326 a.C, porquanto só então o devedor passou a responder pelas dívidas com seu próprio patrimônio, momento no qual se pode afirmar que este passou a representar verdadeira garantia geral das obrigações e dos credores (MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 436).

De fato, conforme clássica lição de Alvino Lima, “a garantia patrimonial faz surgir (...) uma verdadeira e própria obrigação do devedor, de não alterar a solidez do seu patrimônio, destinado à satisfação de seus credores” (LIMA, Alvino. *A Fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 15).

E complementa o mencionado autor:

Se o princípio da responsabilidade patrimonial, consagrado em inúmeros códigos civis, tutela os direitos do credor, criando uma garantia de carácter real; se, por fôrça dêste mesmo princípio, é dever de cada devedor

Superior Tribunal de Justiça

amparar o seu patrimônio, não alterar a sua solidez, em virtude da própria destinação dos seus bens em satisfazer os seus credores, há, certamente, um limite na disponibilidade dos bens imposto a todo devedor.

Êsse limite é traçado pelo princípio da boa-fé; a sua transposição caracterizada pela fraude confere ao credor o direito de obter judicialmente a ineficácia do ato jurídico fraudulento, que aniquilou aquela garantia genérica sobre os bens do devedor, assegurada por lei (LIMA, Alvino. *A Fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 15) [g.n.]

Segundo Álvaro Villaça Azevedo, com a proibição da execução pessoal do devedor, os pretores romanos passaram a conceder aos credores uma *in integrum restitutio*, com o escopo de restituir o patrimônio do devedor ao estado anterior a sua insolvência, anulando-se todos os negócios celebrados *in fraudem creditorum* (AZEVEDO, Álvaro Villaça In AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: arts. 104 a 188*. v. II. São Paulo: Atlas, 2003, p. 240).

No mesmo sentido, esclarece Max Kaser:

Para protecção contra negócios que alguém celebrou para PREJUÍZO DOS SEUS CREDITORES (*in fraudem creditorum*) - p. ex., alienações perante insolvência iminente para esconder partes do património junto de amigos -, o pretor oferece dois recursos: DURANTE o processo de execução forçada (em Roma, o processo de falência), concede uma *in integrum restitutio* com o fim de incorporar na massa falida o que o parceiro cúmplice obteve no negócio causador de prejuízo; DEPOIS de o processo de falência terminar, é concedido aos credores o *interdictum fraudatorium* (restitutório) contra quem conscientemente obteve algo dos actos prejudiciais do devedor.

(KASER, Max. *Direito Privado Romano*. trad. Samuel Rodrigues e Ferdinand Hämmerle. Lisboa: C. Gulbenkian, 1999, p. 83)

Nessa linha, o mestre Pontes de Miranda sustenta que a *actio pauliana* teria resultado da fusão das figuras do *interdictum fraudatorium* e da *restitutio in integrum* (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 558).

A despeito de grassar sérias dúvidas, em doutrina, acerca de quantos seriam esses instrumentos, certo é que todos os meios de combate à fraude foram, ao tempo do Imperador Justiniano, unificados sob a figura da ação pauliana.

A primeira referência, aliás, à existência da ação revocatória ou pauliana, encontra-se em carta de Cícero a Ático, sendo certo que a maioria dos autores atribui a um certo pretor de nome Paulo, do final da República, a criação da referida ação.

Superior Tribunal de Justiça

Jorge Americano fornece os contornos da *actio pauliana* no direito romano, *verbis*:

Mais conhecida hoje por esta denominação, a Pauliana, que era um complemento da *missio in bona*, onde tem sua origem o actual concurso de credores, era uma especie de acção coletiva, exercida em nome da massa do devedor pelo *curator bonorum vendendorum* (syndico ou administrador da massa), quando se verificava, depois da venda de todos os bens, que o total obtido não cobria o passivo.

(...)

O pretor não declarava nullos os actos fraudulentos, porque não pôde contrariar a rigidez formularia do *jus civile*, mas contornando a dificuldade, influenciado pela *equitas*, que tanta malleabilidade deu ás instituições romanas, elevando-as ao alto gráo de perfeição hoje admirado, dá aos credores, com a revogação, um meio jurídico para se neutralizarem os efeitos dos actos que lhes são lesivos.

(AMERICANO, Jorge. *Da Acção Pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 4)

Assim, dessas considerações, ressalta-se a importância de, na interpretação das tormentosas questões que envolvem o instituto da fraude contra credores, levar-se em consideração que seu fundamento, como transparece no breve desenvolvimento histórico apresentado, é, exata e precisamente, resguardar e tornar eficaz a regra segundo a qual o patrimônio do devedor constitui a garantia geral dos credores (responsabilidade patrimonial do devedor), regra essa que, no sistema jurídico nacional, subsiste expressa no art. 789 do Código de Processo Civil, antigo art. 591 do CPC/1973, segundo o qual “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” e, ainda, no art. 942 do Código Civil, segundo o qual “os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado (...)”. (MENEZES CORDEIRO, António Manuel da Rocha e. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 6 reimp. Coimbra: Almedina, 1983, p. 495).

5. No direito brasileiro, o conceito de fraude penetrou o vocabulário jurídico nacional com notória vacilação conceitual, ora sendo equiparado ao dolo, ora à simulação (BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. ed. rev. São Paulo: Servanda, 2015, p. 285). Foi Teixeira de Freitas, na sua Consolidação das Leis Civis, o responsável, no direito pátrio, por distinguir tais conceitos. Eis o escólio do autor, *verbis*:

Não se deve confundir a *simulação* fraudulenta com a fraude, posto que estes dois vícios sejam analogos, e se distinguão do *erro*, *dolo*, e *coacção*, ou *violencia*; porque tendem ao prejuizo de pessoa, que não interveio no contracto. Quando ha *simulação fraudulenta*, as partes fazem aparentemente um contracto, que não tinham intenção de fazer. **Quando ha fraude, o contracto é verdadeiro, mas feito para prejudicar a terceiro, ou**

Superior Tribunal de Justiça

evitar impostos, ou iludir qualquer disposição de lei (FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Cíveis*. 3. ed. mais aumentada. Rio de Janeiro: H, Garnier, 1896, p. 240) [g.n.]

O vocábulo fraude deriva do latim *fraus, fraudis*, substantivo feminino que, segundo Gutiérrez-Alviz y Armario, traduz-se por engano, intenção ou desejo por uma parte de enganar a outra no negócio ou ato jurídico que celebram, intenção de causar um prejuízo econômico aos credores (GUTIÉRREZ-ALVIZ Y ARMARIO, Faustino. *Diccionario de Derecho Romano*. 3. ed. Madri: Reus, 1982, p. 263).

Logo se percebe, desse modo, que esse significado geral de fraude, intimamente relacionado à má-fé, tornou, por vezes, difícil diferenciá-la de outros vícios dos atos jurídicos, como, por exemplo, o dolo ou a simulação.

Ao tratar do vício da fraude contra credores, Pontes de Miranda, no entanto, esclarece que, nesta seara, fraudar deve ser entendido como violar indiretamente, sendo certo que **“qualquer elemento subjetivo que se intrometa provém de confusão com outros elementos do suporte fático das regras jurídicas sobre fraude; portanto, de elementos que não são a *fraus*”**. Continua o autor afirmando que “quem fraudar frustra. O étimo é o mesmo. Quem fraudar viola, frustrando. Violar, frustrando, é violar indiretamente” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 549).

5.1. O sistema jurídico nacional anterior ao Código Civil de 1916 não possuía regulação legislativa da ação pauliana, embora a praxe a autorizasse.

Diante da escassez de normas jurídicas acerca do tema, o instituto da fraude contra credores permaneceu sujeito a toda sorte de hesitações doutrinárias até o advento do Código Civil de 1916, que sedimentou a matéria nos arts. 106 a 113, dos quais merecem menção os seguintes:

Art. 106. Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou seja por ele reduzido à insolvência, poderão ser anulados pelos credores chirografários como lesivos dos seus direitos (art. 109).

Parágrafo único. Só os credores, que já o eram ao tempo desses atos, podem pleitear-lhes a anulação.

Art. 107. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.

O atual Código Civil, com poucas, mas relevantes alterações, reproduziu os

Superior Tribunal de Justiça

mencionados dispositivos nos arts. 158 e 159, *verbis*:

Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.

§ 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. § 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.

Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Não obstante, a despeito da existência de normas jurídicas reguladoras do instituto, poucas matérias há, em direito, que tenham dado azo a tantas controvérsias como a fraude contra credores, sendo de fundamental importância que esta Corte Superior, criada pela Constituição da República de 1988 para ser a guardiã do direito federal, atue no sentido de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional.

Em sede doutrinária, o conceito clássico e preciso é dado por Clóvis Beviláqua, segundo o qual a fraude, no sentido em que o termo é empregado pelos dispositivos acima transcritos, “é todo ato prejudicial ao credor (*eventus damni*), por tornar o devedor insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência” (BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 6. tir. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 358).

Modernamente, Marcos Bernardes de Mello conceitua a fraude contra credores como “todo ato de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução de seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente” (MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 253).

De acordo com Francisco Amaral, “considera-se fraude contra credor o negócio que lhe é prejudicial por tornar o devedor insolvente, já ter sido praticado em estado de insolvência ou tornar insuficiente garantia já concedida” (AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 547).

5.2. Tradicionalmente, apontam-se, para a configuração do vício da fraude contra credores, os seguintes requisitos: a) prejuízo para credor quirografário (*eventus damni*); b) que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor ao estado de insolvência ou o tenha agravado; e c) anterioridade do crédito.

Nesse sentido, manifesta-se balizada doutrina:

Superior Tribunal de Justiça

Os negócios jurídicos celebrados em fraude contra credores podem ser anulados desde que presentes os seguintes requisitos: **a) que haja prejuízo para o credor quirografário (eventus damni); b) que o negócio tenha levado o devedor à insolvência; c) que os credores sejam quirografários; d) que haja anterioridade do crédito (os credores já o eram à época em que foi celebrado o negócio)** (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 605) [g.n.]

Constituem pressupostos essenciais à caracterização da fraude contra credores:

- (a) a prática de qualquer ato de disposição que implique redução do patrimônio ativo do devedor;**
- (b) a insolvência do devedor, existente quando da prática do ato de disposição ou dele decorrente; (c) a preexistência de credores ao ato;**
- (d) prejuízo ao credor (eventus damni)**

(MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, p. 253) [g.n.]

6. No que tange especificamente ao *consilium fraudis* - objeto do presente recurso -, penso que, a rigor, tal requisito não é indispensável para a caracterização da fraude contra credores.

O *consilium fraudis*, conforme lição de Pontes de Miranda, é a intenção de causar dano ao credor, isto é, o propósito de fraudar (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 568-569).

Nesse sentido, importa consignar que, do texto legislativo, não se extrai, verdadeiramente, qualquer necessidade de que o devedor, ao praticar atos jurídicos que afetem o setor patrimonial de sua esfera jurídica, tenha o intuito de prejudicar seus credores.

De fato, é o que se depreende, às escancaras, na leitura dos arts. 106 e 107 do CC/1916, retrotranscritos.

De acordo com os referidos dispositivos legais, deve-se distinguir as alienações a título gratuito daquelas à título oneroso. No primeiro caso, bastam, para a ocorrência da fraude pauliana, a cristalização dos requisitos acima mencionados, isto é, o *eventus damni*, a insolvência e a anterioridade do crédito. Por outro lado, no segundo caso, e aqui está o ponto que interessa para a solução da controvérsia, é necessário, além dos requisitos anteriores, outro a mais, qual seja, que a insolvência seja notória ou que haja motivo para ser conhecida do outro contratante.

Assim, qualquer requisito que aluda à intenção de prejudicar credores ou a

Superior Tribunal de Justiça

conluio não decorre do texto de lei.

De fato, dentro do intrincado tema da fraude contra credores, segundo penso, ao contrário do que consignado pela Corte de origem, a doutrina nacional é uniforme ao afirmar a dispensabilidade do *animus nocendi*, isto é, do propósito de causar dano para a caracterização do referido vício, porquanto tratar-se-ia de elemento altamente subjetivo e de prova praticamente impossível.

Caso a lei exigisse a intenção de prejudicar, como elemento substancial da fraude pauliana, dificilmente esta restaria caracterizada no caso concreto, porquanto tal elemento pertence ao foro íntimo do agente.

Difícilmente poder-se-ia demonstrar, no mundo dos fatos, que determinado devedor atuou com o específico objetivo de obter a extravagante satisfação de arruinar seus credores.

Esse entendimento rigoroso e extremado geraria consequências funestas para os credores, que se veriam obrigados a produzir prova diabólica, frustrando, ao fim e ao cabo, o próprio fundamento do instituto da fraude contra credores, que é, como mencionado alhures, resguardar e tornar eficaz a regra segundo a qual o patrimônio do devedor constitui a garantia geral dos credores.

Não por outro motivo, a ação pauliana, tal qual prevista no ordenamento jurídico anterior ao Código Civil de 1916, em que a má-fé (elemento subjetivo) era essencial à configuração da fraude contra credores, tornou-se cada vez mais rara, pois o autor dificilmente conseguiria desincumbir-se do ônus probatório.

Nesse sentido:

Não é preciso procurar na fraude, dissemos, a intenção de prejudicar. Sucede, frequentemente, que uma das partes que intervêm no negocio, o adquirente, nem sequer conhece o credor a quem vae, com a sua aquisição, causar prejuízo, não lhe deseja mal, e até certo ponto se julga justificado perante a propria consciencia com o facto de salvar a um amigo da ruina proxima. Ao co-autor em taes condições não se póde attribuir animo de prejudicar, mas nem por isso deixa de verificar-se a lesão como effeito do estratagema empregado. **Si a lei exigisse a intenção de prejudicar como elemento substancial da fraude, jámais poderíamos verifical-a, porque a intenção, pertence ao fôro intimo, e nesse terreno falham todas as possibilidades de verificação. Eis porque no systema anterior, em que a má-fé era essencial á constatação da fraude, a acção Pauliana ia-se tornando dia a dia menos empregada, pela impossibilidade pratica em que se achava o autor de satisfazer ao onus da prova.**

(AMERICANO, Jorge. *Da Acção Pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 59) [g.n.]

Superior Tribunal de Justiça

De fato, seguindo tendência histórica, Alvino Lima, referenciando doutrina alienígena de Giorgi, destaca que, caso a intenção de prejudicar fosse essencial à configuração da fraude contra credores, isso impediria a ação pauliana de cumprir sua função social, tal a severidade dessa exigência, de modo que, "se assim fôsse necessário, a revocatória deveria abandonar os códigos para ocultar-se nas bibliotecas e deleitar apenas os eruditos" (LIMA, Alvino. *A Fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 139).

Também Eduardo Espínola já ponderava que, caso a intenção de prejudicar o(s) credor(es) fosse indispensável, a ação pauliana tornar-se-ia remédio jurídico sem qualquer utilidade prática, porquanto o devedor que recorre a um ato fraudulento não tem por específico objetivo lesar seus credores, mas tirar vantagens para si ou para outrem, *verbis*:

Com razão, porém, objecta Maierini, que se assim fôra, tornar-se-ia a acção pauliana um remedio juridico sem utilidade pratica, porquanto rarissimos, excepçionaes, seriam os casos a que se podesse applicar. **O devedor, que recorre a um acto fraudulento, não tem em mira dar prejuizo aos credores, mas tirar vantagens para si ou para outrem. Quem se propuzesse a diminuir o seu patrimonio com o pensamento unico de arruinar os credores, seria decididamente um louco**, conclue Maierini (ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro: Parte Geral. Dos Factos Jurídicos. Arts. 74 a 160. v. III*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1923, p. 597). [g.n.]

No mesmo sentido, isto é, dispensando a intenção de prejudicar, manifesta-se a unanimidade da doutrina nacional: PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 568; BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 6. tir.

Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 358; NONATO, Orosimbo. *Fraude Contra Credores (Da Ação Pauliana)*. São Paulo: Editôra Jurídica e Universitária Ltda., 1969, p. 113; AMERICANO, Jorge. *Da Acção Pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 59; PALÚ, Oswaldo Luiz. *A fraude contra credores e as ações pauliana e revocatória*. Justitia, v. 53, n. 155, p. 97, jul./set., 1991; ESPÍNOLA, Eduardo. *Manual do Código Civil Brasileiro: Parte Geral. Dos Factos Jurídicos. Arts. 74 a 160. v. III*. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1923, p. 597; DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Fraude contra credores: estrutura e função*. Ajuris, v. 20, n. 58, p. 29, jul., 1993; PAES, P. R. Tavares. *Fraude contra credores*. 3. ed. aum. e atual. São Paulo: RT, 1993, p. 41; CAHALI, Yussef Said. *Fraude Contra Credores*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 164-170; AZEVEDO, Álvaro Villaça In AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: arts. 104 a 188. v. II*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 240; AMARAL,

Superior Tribunal de Justiça

Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 548; MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico*:

Plano da Validade. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 253; ANDRADE NERY, Rosa Maria de; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: Parte Geral*. 2. tir. São Paulo: RT, p. 283-284; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude Contra Credores: A Natureza da Sentença Pauliana*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 144; BRUSCHI, Gilberto Gomes. A fraude contra credores e o Novo Código Civil. *Revista dialética de direito processual*, n. 16, p. 59-60, jul. 2004; DUARTE, Nestor In PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado*. 4. ed. rev e atual. São Paulo: Manole, 2010, p. 128; GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil*. 19. ed. rev. atual e aument. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 383.

Ademais, em interessante passagem, Jorge Americano, ao tratar da figura do terceiro adquirente, fornece percutiente exemplo que reforça a dispensabilidade do ânimo de prejudicar para a configuração do vício da fraude contra credores. Ressalta que o terceiro pode, até mesmo, não conhecer sequer o(s) credor(es), considerando, além disso, que estaria, com a celebração do negócio jurídico, salvando um amigo da ruína econômica próxima, sendo certo que, em tais condições, embora não se possa imputar ao terceiro o *animus nocendi*, nem por isso restará afastada a cristalização da fraude pauliana, *verbis*:

Não é preciso procurar na fraude, dissemos, a intenção de prejudicar. Succede, frequentemente, que uma das partes que intervêm no negocio, o adquirente, nem sequer conhece o credor a quem vae, com a sua aquisição, causar prejuizo, não lhe deseja mal, e até certo ponto se julga justificado perante a propria consciencia com o facto de salvar a um amigo da ruina proxima. Ao co-autor em taes condições não se póde attribuir animo de prejudicar, mas nem por isso deixa de verificar-se a lesão como effeito do estratagema empregado.

(AMERICANO, Jorge. *Da Acção Pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 59) [g.n.]

Destarte, com a devida vênia, ao contrário do que consignado no acórdão do Tribunal *a quo* e no voto do em. Ministro Relator, penso que a melhor interpretação é aquela segundo a qual a intenção de causar dano ao credor não constitui requisito indispensável à caracterização da fraude contra credores.

7. Nesse passo, se a intenção de prejudicar os credores não é requisito para a caracterização da fraude contra credores, tampouco o é o conluio entre devedor e terceiro, o chamado "conluio fraudulento".

A Corte de origem, não obstante, como já mencionado, considerou

Superior Tribunal de Justiça

indispensável à caracterização da fraude contra credores o conluio (liame subjetivo) entre devedor e terceiro.

Importa consignar, no entanto, que não se deve confundir *consilium fraudis* (propósito de causar dano) com *concilium fraudis* (conluio, união para fraudar).

Com efeito, o *consilium fraudis*, como já mencionado alhures, é o propósito deliberado de causar dano ao(s) credor(es), de modo que tentar lhe atribuir o conceito de conluio fraudulento, exigindo-se, portanto, liame subjetivo entre devedor e terceiro, é resultado de confusão terminológica entre as duas figuras (Cf. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade* . t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 569 e 571).

Essa distinção é referenciada, entre outros, por Pontes de Miranda, Rosa Maria de Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Marcos Bernardes de Mello, segundo os quais ambos os requisitos seriam dispensáveis à caracterização da fraude contra credores prevista no Código Civil, *verbis*:

Alguns julgados confundem *consilium fraudis*, propósito de fraude, ou intento de fraudar, com acôrdo, talvez por confundirem *consilium* e *concilium* , união.

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade* . t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 569 e 571) [g.n.]

O elemento subjetivo do *consilium fraudis* (...), ou mesmo o *concilium fraudis*, que é o acordo de vontades entre os contratantes para fraudar credores, é não essencial ao conceito de fraude contra credores, salvo no caso da fraude no direito falencial (...)

(ANDRADE NERY, Rosa Maria de; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: Parte Geral*. 2. tir. São Paulo: RT, p. 280 e 283-284) [g.n.]

Não confundir *consilium* , que quer dizer propósito, com *concilium* , que significa reunião, assembleia, união (...) Em direito nacional o *concilium fraudis* é irrelevante, exceto quando se trata da ação revocatória falencial que tem como pressuposto essencial a ocorrência de *conluio fraudulento* entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, segundo o art. 130 da Lei de recuperação de Empresas e Falência - LRE (Lei n. 11.101/2005).

(MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico: Plano da Validade*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 255) [g.n.]

No sistema jurídico nacional, o conluio fraudulento entre devedor e terceiro só é exigido no âmbito da ação revocatória falencial, conforme disposto no art. 130 da Lei n. 11.101/2005. Mencione-se, por oportuno, o referido dispositivo legal:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, **provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar** e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida. [g.n.]

De fato, na esteira da doutrina acima colacionada, cumpre consignar que não se extrai, seja do Código Civil de 1916, seja do atual Diploma, para a caracterização da fraude contra credores, a exigência do elemento do conluio (liame subjetivo) entre devedor e terceiro.

Portanto, denota-se que, seja pela dispensabilidade da intenção de prejudicar (*consilium fraudis*), seja pela não exigência de conluio entre devedor e terceiro (*concilium fraudis*), o ordenamento jurídico nacional caminha para uma maior objetivação da figura da fraude contra credores.

Nessa linha, importa mencionar que, do conceito elaborado por Clóvis Beviláqua, denota-se que o eminente Codificador excluiu o requisito do *consilium fraudis* para a caracterização da fraude contra credores, deixando claro que o legislador pátrio optou por uma maior objetivação do instituto, operando verdadeira simplificação da teoria da fraude contra credores, como atesta o próprio autor, *verbis*:

Houve, assim, uma simplificação na teoria da fraude contra credores, pois os civilistas patrios, sem divergência, consideravam a má fé elemento constitutivo da fraude contra os credores, ainda que essa doutrina nem sempre se accommodasse aos casos da vida real

(BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 6. tir. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 358) [g.n.]

No mesmo sentido, Pontes de Miranda entende ser desnecessária a figura do *consilium fraudis* para a caracterização da fraude contra credores, destacando a necessidade de se atentar para o conceito técnico-jurídico de fraude, evitando-se a influência do significado genérico que o termo veio a adquirir, *verbis*:

Fala-se, nos arts. 106-112, em insolvência; se bem que ao instituto se chame “fraude contra credores (Seção V, Da fraude contra credores), **nenhuma vez se alude à intenção, ao *consilium fraudis* (...) não vemos como se possa encontrar tal elemento, se não nos deixarmos impressionar com o sentido moderno de fraude (...)**

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado: Validade, Nulidade e Anulabilidade*. t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 568) [g.n.]

Essa tendência histórica de conferir maior objetivação ao instituto foi respaldada pelo próprio texto do Código Civil de 2002, ao prever, no *caput* do art. 158, a dispensabilidade da intenção de causar dano com a inclusão da frase “ainda quando o

Superior Tribunal de Justiça

ignore", *verbis*: "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, **ainda quando o ignore**, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos". [g.n.]

Em outras palavras, o novo Diploma Civil veio a consolidar entendimento já expresso pela doutrina que escrevia sob o pálio do Código revogado, a comprovar não só a intenção do legislador, mas também a necessidade de conferir maior operabilidade à fraude contra credores, por meio de conceito objetivo.

É a lição de Álvaro Villaça Azevedo:

Para que não parem quaisquer dúvidas, o novo texto do art. 158 é claríssimo a esse respeito, assentando a dispensabilidade do *animus nocendi*, com a inclusão da frase "ainda quando o ignore".

Ganha, assim, a fraude contra credores, com expresso respaldo da lei, o indispensável reforço de seu conceito objetivo.

(AZEVEDO, Álvaro Villaça *In* AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: arts. 104 a 188. v. II*. São Paulo: Atlas, 2003, p. 240) [g.n.]

Assim, a interpretação da figura da fraude contra credores, de modo a lhe conferir contornos mais objetivos, afastando-se a necessidade de produção de provas extremamente difíceis ou diabólicas, milita no sentido de conferir maior operabilidade ao instituto, diretriz esta que, juntamente com a eticidade e a socialidade, informam a base político-filosófico-ideológica do Código Civil de 2002.

Essa preocupação de garantir maior efetividade às regras concernentes à fraude contra credores, sobretudo no contexto da sociedade atual, não escapou à Yussef Said Cahali, *verbis*:

Assim, as solicitações do mundo moderno estão a exigir dos legisladores a transformação do instituto da ação pauliana, de modo a torná-lo um instrumento mais eficaz e célere na sua aplicação, em atenção ao rápido desenvolvimento da economia, resguardando mais adequadamente o direito do credor.

(CAHALI, Yussef Said. *Fraude Contra Credores*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 7) [g.n.]

No direito estrangeiro, também Menezes Cordeiro aponta a dificuldade prática de demonstração da fraude no caso concreto, máxime no contexto da sociedade contemporânea, cuja nota principal é a dinamicidade e na qual o tráfego comercial e de crédito é extremamente intenso e célere, *verbis*:

A demonstração da fraude (...) é, na prática, tormentosa: possível numa sociedade em que as operações de vulto constituam um acontecimento por

Superior Tribunal de Justiça

todos registrado e acompanhado, **ela dificulta-se, até a impossibilidade, com o incremento do tráfego comercial e do crédito.** (MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e. *Da Boa Fé no Direito Civil*. 6 reimp. Coimbra: Almedina, 1983, p. 493) [g.n.]

Não por outro motivo, Henri De Page, na tentativa de fixação de critérios para a determinação da ocorrência ou não da fraude pauliana no caso concreto, sugere a utilização do critério do "ato normal". Segundo o autor, dever-se-ia indagar: o ato impugnado pode justificar-se normalmente? Nele próprio ou nas circunstâncias que o cercam, é possível encontrar motivos que o legitimem, que o expliquem, demonstrando, desta feita, a boa-fé do devedor? Segundo o autor, se a resposta for afirmativa, toda a carga de prova da fraude recairá sobre o credor (autor da ação); sendo negativa, toda a carga da prova contrária recairá sobre o devedor.

Mencionem-se, nesse sentido, as palavras do autor:

Le mieux semble être de se référer au critère de l'acte normal. L'acte incriminé peut-il se justifier normalement? Trouvera-t-il en lui-même, ou dans les circonstances, des motifs qui le légitiment, qui l'expliquent, et, partant, démontrent la bonne foi du débiteur, l'absence de pensée frauduleuse? Ou bien apparaît-il de prime abord sans raison suffisante, peu admissible, anormal, suspect? Dans cette dernière hypothèse, toute la charge de la preuve contraire retombera sur le débiteur; dans la première la preuve de la fraude, dans toute sa rigueur, incombera au créancier.

(DE PAGE, Henri. *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge: principes, doctrine, jurisprudence* . t. III. 2. ed. 9. tir. Bruxelas: E. Bruylant, 1950, p. 232) [g.n.]

De tal arte, sublinhe-se que, a prevalecer o entendimento da Corte de origem - de ser necessária a comprovação não só da intenção de prejudicar credores, mas também da existência de conluio (liame subjetivo) entre devedor e terceiro -, essa exegese representará inegável obstáculo à operabilidade da fraude contra credores, porquanto impõe exigência que dificilmente ocorrerá na vida real, caminhando, outrossim, na contramão da própria evolução história do instituto.

8. Tal é a necessidade de conferir maior operabilidade ao instituto diante das dificuldades que a cristalização de seus requisitos suscita, que, em matéria de fraude contra credores, é unânime, em doutrina, a autorização e, até mesmo, a premência, de utilização ampla das circunstâncias do caso, de indícios e de presunções.

Isso porque os seus requisitos nem sempre se mostram cristalinos, uma vez que quem participa da fraude procura de todas as formas ocultar a verdadeira intenção, a verdade dos acontecimentos.

Assim, do conjunto dos fatos, emergem indícios, circunstâncias e

Superior Tribunal de Justiça

presunções capazes de demonstrar a configuração do vício do ato jurídico.

Essa autorização, aliás, não é recente, vigorando no direito nacional, de forma perene, desde o tempo das Ordenações do Reino. Com efeito, já Teixeira de Freitas, ao “acomodar”, ao Fôro do Brasil, a clássica Doutrina das Acções de José Homem Corrêa Telles, destacava que **“ao Autôr incumbe provar a fraude, e para tal prova se-admittem indícios e conjecturas”** (CORRÊA TELLES, José Homem. *Doutrina das Acções*. Accomodada ao Fôro do Brazil ate o anno de 1877 por Augusto Teixeira de Freitas. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1880, p. 80) [g.n.].

Modernamente, Yussef Said Cahali e Humberto Theodoro Júnior, seguindo a tradição do direito nacional, também destacam a importância, em matéria de fraude contra credores, das provas circunstanciais, dos indícios, e das presunções, sendo certo, ademais, que se deve ter, diante do caso concreto, uma visão global e de conjunto do processo e não uma abordagem particularizada de um único seguimento probatório, *verbis*:

Na realidade, doutrina e jurisprudência são concordes em dignificar os indícios e presunções como instrumento de prova em matéria de fraude contra credores.

(...)

Assim, escreve Butera, **a fraude se demonstra mais frequentemente por equipolência (situação equivalente), com a presunção e os indícios**; uma vez que o *consilium fraudis* é um fenômeno interno, de que não é possível a prova direta imediata; **pode-se, não obstante, apenas demonstrar, por meio de dados exteriores, elementos que permitem concluir pela sua existência: *Dolum ex indicis perspicuis probari convenit*** (Fr. 6, Cod. De dolo malo, II, 21)

(...)

Recomenda-se, finalmente, que 'no exame da fraude deve o intérprete analisar as circunstâncias que envolvem o ato: seus antecedentes, o relacionamento das partes contratantes. **A visão global do processo, e não o enfoque particularizado de um seguimento probatório, é que dará ao juiz a visão do conjunto permitindo reconstituir, mentalmente, os antecedentes dos fatos subjacentes'** (CAHALI, Yussef Said. *Fraude Contra*

Credores. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 179 e 188) [g.n.]

A *scientia fraudis*, quase sempre, é apenas de verificação indireta, dado que a investigação do efetivo conhecimento envolve fato íntimo do psiquismo da pessoa, em que à averiguação judicial não é dado penetrar. Daí falar o art. 107 em existência de 'motivos para ser (a insolvência) conhecida do outro contratante'. **As provas circunstanciais ou indiciárias são, pois, as mais úteis e adequadas à pauliana** (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude Contra Credores: a natureza da sentença pauliana*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 147) [g.n.]

9. Nessa esteira, importa mencionar que há importantes precedentes do

Superior Tribunal de Justiça

próprio Supremo Tribunal Federal que, atentos à necessidade de se conferir efetividade, utilidade prática e operabilidade ao instituto da fraude contra credores, fixam o entendimento de que cabe ao devedor o ônus de provar a sua solvabilidade.

Tal entendimento corrobora o quanto já consignado neste voto no sentido de que a consideração do objetivo e do fundamento do instituto da fraude contra credores é imprescindível para a interpretação dos requisitos da ação pauliana.

Com efeito, tendo em vista que o objetivo do instituto é a proteção dos credores e seu fundamento é resguardar e tornar eficaz a regra segundo a qual o patrimônio do devedor constitui a garantia geral das obrigações, deve-se evitar impor ao credor - autor da ação - o ônus de produção de provas extremamente difíceis ou, até mesmo, diabólicas.

A propósito, mencionem-se os referidos precedentes do Pretório Excelso:

FRAUDE CONTRA CREDITORES. AÇÃO PAULIANA PARA ANULAR ATOS DE TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS (ART. 106 DO CÓDIGO CIVIL). **ÔNUS DA PROVA DA INSOLVÊNCIA OU SOLVÊNCIA DO DEVEDOR ALIENANTE; A ESTE É QUE CABE PROVAR, PARA ELIDIR A AÇÃO, HAVER CONTINUADO SOLVENTE A DESPEITO DOS ATOS TRANSLATIVOS IMPUGNADOS.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 82523, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Segunda Turma, julgado em 09/09/1975, DJ 26-09-1975 PP-06890 EMENT VOL-00998-03 PP-00808) [g.n.]

FRAUDE CONTRA CREDITORES. AÇÃO PAULIANA PARA ANULAR ATOS DE TRANSMISSÃO GRATUITA DE BENS (ART. 106 DO CÓDIGO CIVIL). **ÔNUS DA PROVA DA INSOLVÊNCIA OU SOLVÊNCIA DO DEVEDOR ALIENANTE; A ESTE É QUE CABE PROVAR, PARA ELIDIR A AÇÃO, HAVER CONTINUADO SOLVENTE A DESPEITO DOS ATOS TRANSLATIVOS IMPUGNADOS.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

(RE 71368, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Segunda Turma, julgado em 10/09/1973, DJ 19-10-1973 PP-07871 EMENT VOL-00926-01 PP-00115) [g.n.]

Aliás, no julgamento do RE 71.368/SP, de relatoria do em. Ministro Xavier de Albuquerque, extrai-se excerto que bem atesta a necessidade de se interpretar a fraude contra credores com os olhos voltados ao seu escopo e sempre evitando impor ao credor - autor da ação pauliana - o ônus de prova difícilima, *verbis*:

Tenho que a segunda orientação é a melhor e a que mais afina com o espírito do **art. 106 do Código Civil** invocado pelos recorrentes, o qual, **como os demais subordinados à rubrica da fraude contra os credores**, que encima a Seção V do Capítulo II do mesmo estatuto, **visa primordialmente à proteção dos credores e não lhes haveria, por isso, de impor o ônus da prova difícilima, quiçá impossível, de não restarem ao devedor alienante,**

Superior Tribunal de Justiça

em lugar algum, bens de qualquer natureza que ainda possam bastar à satisfação de seus débitos. [g.n.]

Também no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há precedentes no mesmo sentido, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVOCATÓRIA - DEVEDOR SOLVENTE - PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

I - É DE SE DECRETAR A CARÊNCIA DA REVOCATÓRIA QUANDO NESTA AÇÃO O REU DEMONSTRA CONTINUAR NO SEU ESTADO DE SOLVÊNCIA, A DESPEITO DOS ATOS TRANSLATIVOS QUE PRATICOU, REFERENTEMENTE A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS.

II - A JURISPRUDÊNCIA, INCLUSIVE DO PRETÓRIO EXCELSO, ADMITE QUE AO DEVEDOR TAMBÉM CABE, PARA ELIDIR A PAULIANA, BUSCAR PROVAS CAPAZES DE DEMONSTRAR SUA PRÓPRIA SOLVABILIDADE.

III - SE PARA AFASTAR A FRAUDE QUE LHE IMPUTA O CREDOR O RÉU TRAZ AOS AUTOS DOCUMENTOS CONSIDERADOS SUFICIENTES A COMPROVAÇÃO DE SUA SOLVÊNCIA, TEM-SE, POIS, DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.

IV - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 4.390/SP, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/1990, DJ 05/11/1990, p. 12430) [g.n.]

FRAUDE CONTRA CREDITORES. AÇÃO PAULIANA. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE AO DEVEDOR PROVAR A PRÓPRIA SOLVÊNCIA. TEMA ADEMAIS QUE, DANDO MOTIVO, NA ORIGEM, PARA A ADMISSÃO DO RECURSO, NÃO PODE SER EXAMINADO, NESTE CASO, PELO STJ, PORQUE A ESPÉCIE TEVE SOLUÇÃO À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO, SIMPLEMENTE. "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL" (SUMULA 7). 2. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME, EM RELAÇÃO A OUTROS ASSUNTOS SUSCITADOS PELO RECORRENTE, POR IDENTIDADE DE RAZÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(REsp 31.366/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/1993, DJ 09/08/1993, p. 15229) [g.n.]

No mesmo sentido, manifesta-se parcela da doutrina.

Yussef Said Cahali, embora reconheça a controvérsia suscitada pelo tema, entende que compete ao devedor provar sua solvabilidade.

Ora, se, como pretende Jorge Americano, "a prova da insolvência pode ser de qualquer natureza, e resulta, geralmente, da circunstância de se recusar o réu a dar bens à penhora, combinada com o fato de se não encontrarem, efetivamente, bens penhoráveis", permite-se afirmar, em termos mais amplos, que **a presunção representa poderoso instrumento de convicção do julgador para o reconhecimento da insolvência do devedor, capaz de legitimar a ação pauliana.**

Superior Tribunal de Justiça

Assim, "a insolvência do devedor é presumida pela lei quando, executado, não tem bens para oferecer à penhora", quando, "por ocasião da penhora, o oficial de justiça certificou que não encontrou bens a penhorar"; se, "ao executar a sentença acolhedora da cobrança, a autora não conseguiu encontrar bens para penhora"; pois "o fato de ter sido instaurado procedimento executivo, em que inviável se apresente a penhora por não encontrados bens do executado sobre os quais possa incidir a constrição, faz surgir a presunção da insolvência, posto que não tem o devedor bens que respondam pelo seu débito"(...) (...)

Para demonstração do acerto desse entendimento, lembra-se ainda que "a negativa do autor, relativamente à insolvabilidade do réu, na alegação da fraude contra credores, é de ordem geral, tornando-se universal; negativa dessa natureza não deve ser provada por quem a alegue, cabendo ao réu destruí-la com a prova de sua solvência, mesmo por que essa prova não se faz da natureza anterior, ficando circunscrita ao particular"; assim, "não é ao credor que incumbe a prova negativa da insolvência (...)" (...)

Por todos, demonstra Jorge Americano ser esta a melhor orientação: "Ao devedor incumbe a prova de que tem bens de igual ou maior valor. Atendendo a tal circunstância é que o Código Civil português (de 1867) consagrou o preceito (art. 1.043) de que, 'se a parte que alega a insolvência do devedor provar o quanto montam as dívidas deste, ao mesmo devedor incumbe a prova de que tem bens de igual ou maior valor'".

(CAHALI, Yussef Said. *Fraude Contra Credores* . 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 144, 148-149) [g.n.]

Do mesmo modo, Humberto Theodoro Júnior, após atestar que "a prova da insolvência do devedor é sempre problemática", firma seu entendimento no sentido de que, diante da quase sempre impossível prova de fato negativo, caberia ao devedor provar sua solvabilidade, *verbis*:

A prova da insolvência do devedor é sempre problemática. Se houve alguma controvérsia sobre a necessidade de o autor provar a existência de prévia execução frustrada contra o devedor, hoje a doutrina é francamente favorável à dispensa de semelhante prova. Na prática, porém, a prova de que o credor, em sua execução, não encontrou bens do devedor a penhorar em montante necessário à garantia de seu crédito é sempre muito útil para a apreciação da pretensão revocatória, embora não indispensável, mesmo porque, em tal conjuntura, a lei presume a insolência (CPC, art. 750).

Todos os meios de prova são admissíveis para a demonstração da insolvência, inclusive e principalmente os indícios. Na verdade, a jurisprudência, diante da quase sempre impossível prova de fato negativo, fixou a orientação, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, de que ao autor da pauliana cabe afirmar a insolvência do réu e a este é que toca o ônus da prova em contrário, isto é, de que a despeito da alienação impugnada, ainda lhe sobram bens suficientes para cobrir todo o seu passivo.

Essa é, aliás, a solução adotada, expressamente, pelo atual Código Civil português (art. 611º). É a que tem merecido acolhida, também, pelo Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude Contra Credores: A Natureza da Sentença Pauliana*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 142) [g.n.]

Destarte, tais considerações ressaltam e corroboram a necessidade de se garantir, ao interpretar as regras atinentes à fraude contra credores, a operabilidade do instituto, sob pena de sua inviabilização, evitando-se interpretações que conduzam à imposição de ônus de prova difícilíssima ou diabólica, como ocorreria ao se impor ao credor o ônus de provar a existência, a um só tempo, do liame subjetivo entre devedor e terceiro e o específico propósito de causar dano ao(s) credor(es).

10. Assim, diante dessas considerações, importa consignar que, o que se exige, a rigor, na hipótese do art. 107 do CC/1916, que corresponde ao art. 159 do CC/2002, em atenção à operabilidade do instituto da fraude contra credores, é a *scientia fraudis*, isto é, o conhecimento, pelo terceiro, da situação de insolvência do devedor, e não o *consilium fraudis*, que, verdadeiramente, foi abstraído pela lei.

Em outras palavras, o que se exige, de fato, é o conhecimento, pelo terceiro, do estado de insolvência do devedor, sendo certo que tal conhecimento é presumido quando essa situação financeira for notória ou houver motivos para ser conhecida do outro contratante.

Com efeito, tal é a conclusão que se pode extrair, com segurança, do próprio texto do art. 107 do CC/1916, o qual alude à notoriedade da insolvência e à existência de motivos para esta ser conhecida do outro contratante, nada se referindo à intenção de prejudicar credores (*consilium fraudis*) ou a conluio entre devedor e terceiro (*concilium fraudis*).

Nesse sentido, manifesta-se clássica doutrina:

Uma vez que o direito brasileiro, nos arts. 106 e 107, abstraiu do *consilium fraudis*, fraude há, se há insolvência, *eventus damni*, e, nas espécies do art. 107, *scientia fraudis*".

(...)

Diz o art. 106: 'Os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos de seus direitos'. **Aí, evidentemente, se abstrai do *consilium fraudis*, no sentido exato de intenção, e da *scientia fraudis*, por parte daquele a quem se transmite, gratuitamente, ou a quem se remete a dívida. No art. 107, não: se é certo que se continua a abstrair do *consilium fraudis*, exige-se a notoriedade do fato da insolvência (=ciência por todos), ou, pelo menos, do outro figurante (...). A *scientia fraudis* só é pressuposto necessário, em se tratando da espécie do art. 107; ao art. 106 é completamente estranha.**

(PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado:*

Validade, Nulidade e Anulabilidade . t. IV. Atualizado por Marcos Bernardes de

Superior Tribunal de Justiça

Mello e Marcos Ehrhardt Jr. São Paulo: RT, 2012, p. 569 e 571) [g.n.]

Fraude, no sentido em que o termo é empregado pelo Código Civil nesta secção, é todo acto prejudicial ao credor (*eventus damni*), por tornar o devedor insolvente ou ter sido praticado em estado de insolvência. **Não exige o Código o requisito da má fé (*consilium fraudis*), que, aliás, ordinariamente, se presume, porém que não é essencial para determinar a fraude e tornar anulável o acto.**

(...)

As liberalidades (art. 106) annullam-se independentemente de má fé, pela simples razão de tornarem o devedor insolvente, ou serem praticadas em estado de insolvência. **Para a annullabilidade dos contractos onerosos, não basta a insolvência do devedor; é necessário mais que esse estado seja conhecido da outra parte contractante, por ser notório, ou porque tenha esta motivo de o conhecer. Ainda aqui a má fé não aparece como requisito do vício da fraude. Presume-se que haja, induz-se, naturalmente, do facto de conhecer o contractante o estado de insolvência do devedor, porém não tem que ser apreciada.**

(BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. 6. tir. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1980, p. 358 e 361) [g.n.]

Hodiernamente, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery corroboram esse entendimento, *verbis*:

Como pressuposto necessário à anulação de que trata o CC 159, exige-se a *scientia fraudis*, isto é, a ciência do estado de insolvência do devedor e de que, conseqüentemente, o ato fraudador será nocivo aos credores.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil Comentado*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017, p. 605) [g.n.]

Como pressuposto necessário à anulação de que trata o CC 159, exige-se a *scientia fraudis*, isto é, ciência do estado de insolvência do devedor e de que, conseqüentemente, o ato fraudador será nocivo aos credores.

(...)

O elemento subjetivo do *consilium fraudis* (...), que é o propósito de fraudar ou a ciência de que vai fraudar, ou mesmo o *concilium fraudis*, que é o acordo de vontades entre os contrates para fraudar credores, é não essencial ao conceito de fraude contra credores, salvo no caso da fraude no direito falencial.

(ANDRADE NERY, Rosa Maria de; NERY JUNIOR, Nelson. *Instituições de Direito Civil: Parte Geral*. 2. tir. São Paulo: RT, p. 280 e 283-284) [g.n.]

No mesmo sentido, manifesta-se copiosa doutrina:

O direito pátrio, na verdade, tem o *consilium fraudis* como presumido no comportamento do devedor que cria ou agrava a própria insolvência. Nosso Código Civil, nessa ordem de idéias 'contenta-se com o *eventus damni*'; não exige que o ato seja intrinsecamente fraudulento. Ou melhor, presume a fraude, uma vez demonstrados referidos pressupostos. Pontes de Miranda endossa tal tese, explicando que o Código Civil não aludiu, na

Superior Tribunal de Justiça

disciplina da fraude contra credores ao *consilium fraudis*, ou seja à intenção do devedor de prejudicar seus credores.

(...)

Quando, porém, a pauliana, ataca alienação a título oneroso, o art. 107 exige um requisito a mais, qual seja, a *scientia fraudis*, por parte do terceiro adquirente. Isto é, o terceiro deverá ter conhecimento efetivo ou presumido da insolvência do devedor alienante. Diz o art. 107 que ocorrerá, *in casu*, a revogabilidade do contrato oneroso, 'quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente'. O Código, como se vê, não exigiu, nem mesmo no caso dos atos onerosos, a comprovação do *consilium fraudis* (intenção de lesar credores), da parte do devedor alienante. Presumiu-o, portanto. Mas, do lado do terceiro adquirente, impôs a demonstração de sua *scientia fraudis*, necessária à configuração da má-fé, sem a qual o ato dispositivo do devedor não será revogável"

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude Contra Credores: A Natureza da Sentença Pauliana*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 145-146) [g.n.]

Diante desse comentário, malgrado a omissão do texto do art. 106 do Código anterior, já entendia Clóvis Beviláqua como pacificada a questão da dispensabilidade do *consilium fraudis*, como já demonstrei, e desde o Direito Romano. Para que não parem quaisquer dúvidas, o novo texto do art. 158 é claríssimo a esse respeito, assentando a dispensabilidade do *animus nocendi*, com a inclusão da frase "ainda quando o ignore".

(AZEVEDO, Álvaro Villaça In AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: arts. 104 a 188*. v. II. São Paulo: Atlas, 2003, p. 240) [g.n.]

Com efeito, a análise dos dispositivos legais pertinentes evidencia, às escancaras, ter enveredado o legislador civil por esquema objetivo para a solução do intrincado problema, realizando 'simplicação na teoria da fraude contra credores', como o recorda Clóvis (...) Em qualquer momento se exige o propósito ou intento de fraude, como, por vezes, se exige; a *fortiori*, concerto, acordo, *consilium*. Ao credor (quirografário) bastará, pois, comprovar, além de sua própria condição, a realização do ato e a consequente insolvência (ou ampliação deste estado), na hipótese do art. 106 do CC; e, além, no caso do art. 107 do mesmo Código, a ciência do outro figurante da insolvabilidade.

(DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. *Fraude contra credores: estrutura e função*. Ajuris, v. 20, n. 58, p. 29, jul., 1993) [g.n.]

Em âmbito jurisprudencial, há precedente desta Quarta Turma, de minha relatoria, em que se reconhece que, cuidando-se de ato oneroso (art. 107 do CC/1916, correspondente ao art. 159 do CC/2002), o que se exige é a *scientia fraudis* por parte do terceiro adquirente, beneficiado, subadquirentes ou sub-beneficiados, *verbis*:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO PAULIANA. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES DE IMÓVEIS QUE PERTENCIAM AOS DEVEDORES. ANULAÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL POR TERCEIROS DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA

Superior Tribunal de Justiça

PROCEDÊNCIA AOS QUE AGIRAM DE MÁ-FÉ, QUE DEVERÃO INDENIZAR O CREDOR PELA QUANTIA EQUIVALENTE AO FRAUDULENTO DESFALQUE DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. PEDIDO QUE ENTENDE-SE IMPLÍCITO NO PLEITO EXORDIAL.

1. A ação pauliana cabe ser ajuizada pelo credor lesado (*eventus damni*) por alienação fraudulenta, remissão de dívida ou pagamento de dívida não vencida a credor quirografário, em face do devedor insolvente e terceiros adquirentes ou beneficiados, com o objetivo de que seja reconhecida a ineficácia (relativa) do ato jurídico - nos limites do débito do devedor para com o autor -, incumbindo ao requerente demonstrar que seu crédito antecede ao ato fraudulento, que o devedor estava ou, por decorrência do ato, veio a ficar em estado de insolvência e, cuidando-se de ato oneroso - se não se tratar de hipótese em que a própria lei dispõe haver presunção de fraude -, a ciência da fraude (*scientia fraudis*) por parte do adquirente, beneficiado, sub-adquirentes ou sub-beneficiados.
[...]

(REsp 1100525/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 23/04/2013) [g.n.]

Ademais, há precedente, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Eduardo Ribeiro, no qual restou consignado que o elemento subjetivo da má-fé não é requisito exigido pelo suporte fático do art. 107 do CC/1916.

Com efeito, do inteiro teor do mencionado precedente, extrai-se a seguinte passagem:

Tratava-se, no caso, de **contrato oneroso**. A anulação com fundamento na fraude contra credores, estava a exigir a presença dos requisitos de que cogita o **artigo 107 do Código Civil**. Mister, assim, seja a insolvência notória, ou que existam motivos, a permitir supor dela tenha conhecimento o outro contratante. A sentença, entretanto, proclamando embora a má-fé dos alienantes, admitiu que os adquirentes se encontrassem de boa-fé. Não cuidou de mostrar tivessem eles conhecimento da afirmada insolvência dos promitentes vendedores. Sequer asseverou que isso ocorresse. Ao contrário, ressaltou-lhes a boa-fé.

Vale notar que a lei não requer propriamente a demonstração da má-fé. Havendo os atos de disposição, nas circunstâncias previstas no artigo 107, aquela se presume. No caso, entretanto, aceitou-se pudessem os embargantes estar de boa-fé. Isso significa que se admitiu não soubessem da insolvência dos alienantes. Teve-se como possível, em suma, a anulação do contrato, embora não se realizasse o suposto fático contido no artigo 107 do Código Civil que sofreu literal violação

(AR 24/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/11/1991, DJ 03/02/1992, p. 432) [g.n.]

Destarte, com a devida vênia, penso, ao contrário do consignado no acórdão da Corte de origem e no voto do Eminentíssimo Ministro Relator - segundo os quais para a caracterização da fraude contra credores seria imperioso a comprovação, a um só tempo, da existência não só de intenção de prejudicar credores, mas também do conluio

Superior Tribunal de Justiça

entre devedor e terceiro -, que, para a procedência da ação pauliana com fundamento no art. 107 do Código Civil de 1916, correspondente ao art. 159 do CC/2002, não é imprescindível a existência de *consilium fraudis*, bastando, além dos demais requisitos previstos em lei, a comprovação da *scientia fraudis*, isto é, do conhecimento, pelo terceiro, da situação de insolvência do devedor.

11. Fixada a dispensabilidade do *consilium fraudis* para a configuração do vício da fraude contra credores, impõe-se, a meu juízo, avançar no julgamento da causa, aplicando-se o direito à espécie, na forma do art. 1.034, *caput*, do Código de Processo Civil, da Súmula n. 456 do STF e do art. 255, § 5º, do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental n. 24 de 2016.

Nesse ponto, retomo um breve resumo dos fatos que alicerçaram a presente demanda.

Os recorrentes, [REDACTED] e [REDACTED], celebraram, em 18/12/1998, contrato de compra e venda tendo por objeto fazenda de 3.368ha (três mil, trezentos e sessenta e oito hectares) de sua propriedade, com [REDACTED] e [REDACTED], ora recorridos, por R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (fls. 44-48), não recebendo o valor total referente a essa venda.

Em 18/12/1998, [REDACTED] também outorgou a [REDACTED] procuração, celebrada mediante escritura pública, em que conferia a este amplos poderes sobre o imóvel em questão, inclusive poderes "ad negotia" para vendê-lo a quem quisesse e pelo preço que conviesse (fls. 172-173), *verbis*:

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ [REDACTED]
(...)

SAIBAM os que este Público Instrumento de Procuração bastante virem que, no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e noventa e oito (1998), aos dezoito (18) dias do mês de dezembro (12), nesta cidade de Pires do Rio (...) compareceu como outorgante [REDACTED] (...) por ele me foi dito que, por este Público Instrumento **nomeava e constituía seu bastante procurador o [REDACTED] (...) com poderes "ad negotia" para vender a quem quiser e pelo preço que convier** três glebas de terra situadas na Fazenda Bom Jesus, Município de Paracatu-MG, com a área total de três mil, trezentos e sessenta e oito hectares e setenta ares (3368.70.00 ha) (...); **podendo prestar declarações, melhor descrever a área, divisas e confrontações, denominar o imóvel, receber, dar recibos e quitações, representá-lo perante repartições públicas Municipais, Estaduais e Federais, transmitir posse, domínio, direito e ação, fazer venda boa, firme e valiosa, responder pela evicção outorgar, aceitar e assinar a competente escritura com suas cláusulas e condições, fazer escritura de reratificação se necessário, citar matrícula do imóvel e tudo o mais praticar para o referido fim e ainda substabelecer"**

Superior Tribunal de Justiça

(fls. 172-173) [g.n.]

Na mesma data, [REDACTED], ora recorrente, ainda substabeleceu, na pessoa de [REDACTED], todos os poderes que lhe foram conferidos por procuração (fls. 170-171) subscrita por [REDACTED], [REDACTED], sua mulher, e [REDACTED], sobre o mesmo imóvel objeto do contrato de compra e venda mencionado alhures (fls. 174-175).

Em 23/2/1999, pouco mais de 2 (dois) meses após a primeira venda, [REDACTED] celebrou novo contrato de compra e venda, no qual figura como representante de [REDACTED] e [REDACTED], ora recorrentes, com [REDACTED], ora recorrido, tendo por objeto o mesmo imóvel, mediante contraprestação de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), que deveriam ser pagos através de Títulos da Dívida Agrária (TDAs) (fls. 435-441), também não recebendo, no entanto, a quantia acordada como contraprestação.

Em 26/2/1999, 3 (três) dias após a segunda venda, [REDACTED] substabeleceu, na pessoa de [REDACTED], todos os poderes que lhe foram transferidos por [REDACTED], destacando, no entanto, que, na oportunidade, substabelecia "tão somente a Parte Ideal, ou seja, 86% (oitenta e seis por cento) da área total de 3.368,70ha (três mil, trezentos e sessenta e oito hectares e setenta ares), reservando os demais poderes para si" (fls. 178-179).

Na mesma data, [REDACTED] também substabeleceu na pessoa de [REDACTED], todos os poderes que lhe foram transferidos por [REDACTED], destacando, no entanto, que, na oportunidade, substabelecia "tão somente a Parte Ideal, ou seja, 14% (quatorze por cento) da área total de 3.368,70ha (três mil, trezentos e sessenta e oito hectares e setenta ares), reservando os demais poderes para si" (fls. 176-177).

Em 9/3/1999, apenas 2 (duas) semanas após a segunda venda, [REDACTED], ora recorrido, celebrou, com [REDACTED] e [REDACTED], também recorridos, novo contrato particular de compra e venda, tendo por objeto o mesmo imóvel em questão, mediante contraprestação de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) (fls. 186-188).

No entanto, em 16/3/1999, 7 (sete) dias após a terceira venda, [REDACTED] substabeleceu na pessoa de [REDACTED] todos os poderes que lhe haviam sido substabelecidos por [REDACTED] (fls. 184-185).

Superior Tribunal de Justiça

No dia seguinte, 17/3/1999, [REDACTED] também substabeleceu, na pessoa de [REDACTED], todos os poderes que lhe haviam sido substabelecidos por [REDACTED] (fls. 182-183), de modo que o substabelecido passou, então, a titularizar poderes sobre 100% (cem por cento) da área total de 3.368,70 ha (três mil, trezentos e sessenta e oito hectares e setenta ares).

Finalmente, em 29/4/1999, cerca de 1 (um) mês e meio após o último contrato de compra e venda e após um pouco mais de 1 (um) mês dos últimos substabelecimentos relatados, [REDACTED] e [REDACTED], ora recorridos, celebraram novo contrato de compra e venda, agora por escritura pública, no qual [REDACTED] figura como representante de [REDACTED] e [REDACTED], ora recorrentes, tendo por objeto o mesmo imóvel, agora pelo valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (fls. 457-461), sendo certo, ademais, que a referida escritura pública foi levada a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, em 6/5/1999.

Em contrarrazões, [REDACTED] E OUTROS aduzem que foram os próprios recorrentes que lhes outorgaram, em 29/4/1999, a Escritura de Venda e Compra, ainda que por procurador legalmente constituído.

Com efeito, na Escritura de Venda e Compra de fls. 457-461, constam os ora recorrentes como outorgantes vendedores e, como outorgados compradores, [REDACTED] e [REDACTED].

Não obstante os recorrentes figurarem como vendedores nos referidos instrumentos, importa consignar que tal só foi possível porquanto estes outorgaram a [REDACTED], ora recorrido, verdadeira procuração em causa própria, que foi sendo substabelecida de pessoa a pessoa nesta cadeia de acontecimentos até, finalmente, ser utilizada para a celebração do último contrato de compra e venda, no qual figuram como compradores [REDACTED] e [REDACTED], ora recorridos.

11.1. De fato, a procuração em causa própria, também chamada de procuração *in rem suam*, é aquela que outorga ao procurador, em caráter irrevogável e sem dever de prestação de contas, o poder de agir em seu próprio nome e em seu próprio interesse, isto é, não encerra, a rigor, conteúdo de procuração.

Nesse sentido, Orlando Gomes, ao tratar da procuração em causa própria, consigna que "com esse nome designa-se um negócio jurídico que de procuração tem apenas a forma, ou, quiçá, a aparência. Trata-se, a rigor, de negócio de alienação, gratuita

Superior Tribunal de Justiça

ou onerosa" (GOMES, Orlando. *Contratos* . Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 437).

E arremata, o renomado jurista, destacando que o procurador passa a agir em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua própria conta, *verbis*:

A cláusula *in rem suam* desnatura a procuração, porque o ato deixa de ser autorização representativa. Transmido o direito ao procurador em causa própria, passa este a agir em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua própria conta.

(GOMES, Orlando. *Contratos* . Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 437) [g.n.]

No mesmo sentido:

A regra é a invalidade do contrato consigo mesmo, porém é admitido se o autorizar a lei ou o representado. **Nessa categoria se situa o mandato *in rem propriam* , que importa a transmissão de direito ao procurador em causa própria, o qual passa a agir em seu próprio nome e em seu próprio interesse.**

(DUARTE, Nestor In PELUSO, Cezar. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência* . 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2010, p. 105-106) [g.n.]

Desse modo, ao outorgar esta espécie de procuração, o outorgante se desvincula do negócio, não tendo mais relação com o bem que é seu objeto, tudo passando a correr por conta e em nome do procurador.

A propósito, mencione-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. DIREITOS HEREDITÁRIOS. **PROCURAÇÃO EM CAUSA PRÓPRIA**. CONTRATO DISTINTO DO MANDATO TRADICIONAL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. MORTE DO PROMITENTE-VENDEDOR. IRRELEVÂNCIA. VALIDADE DO INSTRUMENTO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - PELO CONTRATO DE MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA, O MANDANTE TRANSFERE TODOS OS SEUS DIREITOS SOBRE UM BEM, MÓVEL OU IMÓVEL, PASSANDO O MANDATÁRIO A AGIR POR SUA CONTA, EM SEU PRÓPRIO NOME, DEIXANDO DE SER UMA AUTORIZAÇÃO, TÍPICA DO CONTRATO DE MANDATO, PARA TRANSFORMAR-SE EM REPRESENTAÇÃO.

II- AO TRANSFERIR OS DIREITOS, O MANDANTE SE DESVINCULA DO NEGÓCIO, NÃO TENDO MAIS RELAÇÃO COM A COISA ALIENADA, PELO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM EXTINÇÃO DO CONTRATO PELA MORTE DO MANDANTE. O CONTRATO PERMANECE VÁLIDO E, EM CONSEQUÊNCIA, A PROCURAÇÃO, QUE É SUA FORMA, MESMO DEPOIS DO DECESSO DO VENDEDOR.

III - ESSE POSICIONAMENTO, ADEMAIS, AJUSTA-SE AO ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL A PROMESSA DE COMPRA-E-

Superior Tribunal de Justiça

VENDA SOMENTE RECLAMA INSCRIÇÃO DO INSTRUMENTO PARA SUA VALIDADE E EFICÁCIA PERANTE

TERCEIROS, MOSTRANDO-SE HÁBIL À OBTENÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EM RELAÇÃO AO PROMITENTE VENDEDOR INDEPENDENTEMENTE DESSE REGISTRO.

(REsp 64.457/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/1997, DJ 09/12/1997, p. 64706) [g.n.]

Ainda em sede jurisprudencial, esta Corte Superior já teve oportunidade de destacar que, por meio da procuração em causa própria, o procurador passa a atuar em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua própria conta, *verbis*:

Ação anulatória de escritura pública de compra e venda. Alienação de imóvel de fundação. Retorno de imóvel antes doado para o patrimônio do originário doador por procuração *in rem suam* e posterior alienação a terceiro. Impossibilidade. Ausência de autorização judicial.

- A procuração *in rem suam* não encerra conteúdo de mandato, não mantendo apenas a aparência de procuração autorizativa de representação. Caracteriza-se, em verdade, como negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. A irrevogabilidade *lhe* é ínsita justamente por ser seu objeto a transferência de direitos gratuita ou onerosa.

- Para a validade da alienação do patrimônio da fundação é imprescindível a autorização judicial com a participação do órgão ministerial, formalidade que se suprimida acarreta a nulidade do ato negocial, pois a tutela do Poder Público - sob a forma de participação do Estado-juiz, mediante autorização judicial -, é de ser exigida.

(REsp 303.707/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2001, DJ 15/04/2002, p. 216) [g.n.]

Não ponho dúvida, ante o texto dos instrumentos de mandato, o segundo confirmatório do primeiro, que a qualificação jurídica da transação havida entre Maria Francisca e o outorgado Brasilino foi de **mandato *in rem propriam***, que **prossegue dotado de sua função histórica de atribuir ao mandatário "a qualidade de dono da coisa ou do negócio"**, servindo, até mesmo, se dotado o instrumento dos requisitos formais, de título suficiente à alienação da propriedade imóvel (...), passando o procurador em causa própria a agir "em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua própria conta" (...) Os sucessivos instrumentos de mandato e cessão operaram a sucessiva transmissão de posse até a ora denunciante, como aliás o demonstra a circunstância de a mesma ser ré em demanda de natureza reivindicatória.

(REsp 4.589/PR, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/1991, DJ 18/11/1991, p. 16527) [g.n.]

No caso, ante os termos do que foi acima transcrito, trata-se de procuração

Superior Tribunal de Justiça

in rem suam, uma vez que: a) outorga ao procurador poderes para vender e transferir a quem quiser a propriedade do imóvel em questão, o que, por lógica, inclui a própria pessoa do procurador; b) impõe ao procurador o dever de responder pela evicção, o que denota que o escopo do mencionado negócio jurídico não era outorgar mero poder de representação, mas sim amplos poderes sobre o bem em questão; e c) o seu caráter irrevogável decorre, implicitamente, da própria transferência de direitos que opera, não sendo necessário que conste expressamente no instrumento negocial essa sua especial característica.

É essa, novamente, a lição de Orlando Gomes, segundo o qual **"intuitivamente**, a procuração em causa própria é **irrevogável** não porque constitua exceção à revogabilidade do mandato, mas **porque implica transferência de direitos**" (GOMES, Orlando. *Contratos*. Atualizado por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo De Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 437).

Destarte, é imperioso ressaltar que a existência da referida procuração, que foi sucessivamente substabelecida na presente cadeia de acontecimentos, não é óbice à procedência do pleito, porquanto o contrato que se pretende seja anulado foi, verdadeiramente, celebrado por MARCELO DE CARVALHO MARÇAL, vendedor insolvente e ora recorrido, e HÉLIO CAETANO FERREIRA, comprador e também recorrido, por meio da utilização de procuração *in rem suam*, que, aliás, foi, posteriormente, substabelecida ao comprador, HÉLIO CAETANO FERREIRA, como consectário lógico da celebração do referido negócio jurídico bilateral de compra e venda em substituição ao ordinário registro a ser feito no Cartório de Registro de Imóveis.

11.2. De outra parte, importa consignar que, no que diz respeito aos terceiros subadquirentes nas hipóteses de fraude contra credores, também com relação a eles - como se procurou demonstrar - o que se exige, para a procedência do pedido, é a *scientia fraudis*, devendo esta ser apurada de acordo com os mesmos critérios estabelecidos pelo art. 107 do CC/1916.

No mesmo sentido, balizada doutrina possui entendimento no sentido de que a situação do subadquirente deve ser apurada de acordo com os mesmos critérios aplicados ao terceiro adquirente imediato, *verbis*:

Sua má fé se apura de acordo com o critério estabelecido pelo art. 107 para a determinação da má-fé do primeiro adquirente (NONATO, Orosimbo. *Fraude Contra Credores (Da Ação Pauliana)*. São Paulo: Editôra Jurídica e Universitária Ltda., 1969, p. 183) [g.n.]

Deve, portanto, o subadquirente encontrar-se nas mesmas condições de seu antecessor e alienante, primeiro adquirente do devedor, agindo scientia fraudis, com pleno conhecimento da insolvabilidade do devedor,

Superior Tribunal de Justiça

decorrente ou agravada com a sua alienação, de modo a infringir a obrigação de garantia patrimonial.

(LIMA, Alvino. *A Fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 157) [g.n.]

Assim, os efeitos da procedência do pedido contido na ação pauliana serão oponíveis aos terceiros subadquirentes [REDACTED] E OUTROS, ora recorridos, uma vez provada a *scientia fraudis*, requisito este que deve ser verificado de acordo com os mesmos critérios adotados para os terceiros adquirentes imediatos.

12. Diante desse quadro, considerando o que foi exposto, o acolhimento do pedido formulado em ação pauliana demanda, portanto, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) a existência de prejuízo para credor quirografário (*eventus damni*); b) que o ato jurídico praticado tenha levado o devedor ao estado de insolvência ou o tenha agravado; c) a anterioridade do crédito; e d) o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor (*scientia fraudis*).

Nesse contexto, saliente-se que o magistrado de piso assentou estarem devidamente caracterizadas, na espécie, as provas da existência da **anterioridade do crédito**, do **eventus damni** e da **insolvência**, *verbis*:

Desta forma, passo à análise individual dos mencionados requisitos.

1.1 Anterioridade do Crédito

A anterioridade do crédito em face da prática fraudulenta está expressamente prevista no art. 158, §2º, do Código Civil.

Destarte, este requisito restou comprovado, pois, o requeridos [REDACTED] e [REDACTED] quando da realização do negócio com o requerido Hélio Caetano Ferreira já deviam certa quantia aos autores.

Desta forma, acolho a tese da parte requerente, uma vez que presente está este requisito.

1.2 - Eventus damni

A fim de preencher este requisito, os autores da Ação Pauliana devem comprovar que, com a alienação ou oneração de determinados bens, os devedores de certa forma ficaram insolventes, pois não mantiveram bens suficientes em seu patrimônio de forma a garantir o cumprimento de sua obrigação creditícia.

No presente caso, embora a parte autora não tenha comprovado que para a satisfação do crédito o único bem a ser penhorado seria o imóvel objeto da lide, **o próprio requerido [REDACTED] confessou em Juízo (f. 512/518) que o pagamento do imóvel dependia de sua revenda, inclusive, relatou que os bens pertencentes a sua família já estavam hipotecados quando da celebração do contrato de compra e venda com os autores.** Senão vejamos:

"QUE o declarante esclarece que na época em que fez o contrato de compra e venda com os autores tinha real interesse de adquirir e pagar o imóvel; que o declarante na época tinha um estoque considerável de cachaça e com

Superior Tribunal de Justiça

isto poderia dar entrada na aquisição do imóvel; ... que o declarante comprou o referido imóvel para revendê-lo; ...

QUE o declarante esclarece que para pagar os autores dependeria da revenda da propriedade; **que o declarante esclarece que ao comprar o imóvel objeto desta ação os imóveis de sua família já se encontravam hipotecados junto às instituições bancárias**, não se recordando se sobre eles tinham penhoras; ... que o declarante informa que não tinha nenhuma pessoa que pudesse garantir a compra do imóvel caso ele não desse conta de pagá-la..." (grifei).

Cabe destacar ser majoritário o entendimento de que a propositura da ação revocatória não está condicionada à demonstração inequívoca da insolvência do devedor, bastando que haja indícios suficientes desse fato.

Portanto, preenchido está este requisito. (fls. 1394-1396)

A Corte de origem, no mesmo sentido, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, também consignou estarem cristalizados os requisitos da **anterioridade do crédito**, do **eventus damni** e da **insolvência**, ressaltando, ademais, que os próprios devedores confessaram essa sua peculiar situação econômico-financeira, *verbis*:

No presente caso, encontra-se devidamente comprovado a existência do crédito dos apelantes em momento anterior ao ato que se pretende anular e o eventus damni, sendo ambos reconhecidos na sentença ora guerreada. (fl. 1535)

Importante informar que, ao tempo da venda, os 2º apelados encontravam-se insolventes, uma vez que todos os seus imóveis encontravam-se hipotecados, fato este incontroverso nos autos, já que eles próprios confirmaram a sua situação de insolvência. (fl. 1534)

Muito embora os segundos apelados já fossem insolventes ao tempo da venda que fizeram ao 3º apelado, não há nos autos provas suficiente capaz de demonstrar a sua má-fé em prejudicar os apelantes tampouco a prova de que há um liame subjetivo interligando os 2º e o 3º apelados visando prejudicar os apelantes. (fl. 1538) [g.n.]

Desse modo, fixada, pelas instâncias ordinárias, a presença, na espécie, dos requisitos da anterioridade do crédito, do *eventus damni* e da insolvência, mister que se passe à análise do quarto e último requisito necessário para a configuração do vício da fraude contra credores, isto é, verificar a presença ou não da *scientia fraudis*, ou seja, se, de fato, havia ou deveria haver o conhecimento, pelo terceiro, [REDACTED], do estado de insolvência do devedor, tal como apresentado pelas instâncias ordinárias.

No ponto, como já se procurou demonstrar, além da prova inequívoca da

Superior Tribunal de Justiça

scientia fraudis, a lei se satisfaz com a notoriedade da insolvência ou com a mera existência de motivos para que esta seja conhecida pelo terceiro, o que basta para a suficiência do suporte-fático da norma jurídica estampada no art. 107 do CC/1916.

No caso dos autos, há elementos suficientes tanto para se fixar a notoriedade da insolvência quanto para se considerar que ela era ou deveria ser de conhecimento do terceiro adquirente.

Com efeito, no que tange à existência de motivos para a insolvência ser conhecida do terceiro adquirente [REDACTED] e dos subadquirentes [REDACTED], cumpre consignar, por oportuno, que todo contrato, segundo lição de Enzo Roppo, não deve ser tomado como um fim em si mesmo, porquanto representa, a rigor, a tradução jurídico-científica de uma operação econômica subjacente (ROPPO, Enzo. *O Contrato*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 7-13).

Como agentes dessa operação econômica, exige-se, daqueles que figuram nos polos da relação jurídica contratual, que atuem de forma diligente com relação aos seus próprios interesses, isto é, que atuem em conformidade com o *standard* médio do *bonus pater familias*, máxime em se tratando de relação jurídica paritária que representa a veste jurídica formal de operação econômica de grande porte.

Na hipótese dos autos, está-se diante de negócio jurídico cujo escopo é a venda de propriedade imóvel de 3.368ha (três mil, trezentos e sessenta e oito hectares), tratando-se, pois, de negócio de grande porte. Se em qualquer operação econômica espera-se, dos agentes envolvidos, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, atuação ativa e proba, quanto mais em negócios jurídicos que revestem operações econômicas de vulto, como é o caso dos autos.

Assim, era razoável se esperar do terceiro adquirente, [REDACTED], que, ao celebrar o contrato de compra e venda milionário, tomasse as cautelas normais, atuando no sentido de se informar a respeito da situação econômico-financeira do vendedor, sendo tal comportamento o que lícitamente se espera de qualquer agente econômico diligente com seus próprios negócios. Se, por negligência, não tomou as cautelas necessárias, é razoável que se presuma tivesse conhecimento do estado financeiro do devedor, atuando, pois, com *scientia fraudis*.

Ademais, cumpre consignar que, conforme atestado pela Corte de origem, ao tempo da venda, [REDACTED] E OUTROS encontravam-se insolventes e com todos os seus imóveis hipotecados (fl. 1534), de modo que, no caso em tela, a atitude diligente, que se esperava de [REDACTED], revestia-se de ainda maior simplicidade, porquanto bastaria mera consulta cartorária para que tomasse ciência inequívoca da situação de penúria econômica de seus contratantes.

Superior Tribunal de Justiça

Em outras palavras, não bastasse ser seu dever atuar de maneira ativa e proba na condução de seus próprios negócios, verificando e comprovando a real situação financeira daquele com quem ia entabular negócio jurídico milionário, [REDACTED], terceiro adquirente, poderia ter se desincumbido de tal mister por meio de simples e ordinária consulta cartorária, o que, no entanto, surpreendentemente não o fez.

Por outro lado, também causa espécie o fato de os recorridos, [REDACTED] E OUTROS, terem adquirido o imóvel em questão por cerca de 1/3 (um terço) do valor pelo qual este havia sido adquirido há cerca de 1 (um mês) por [REDACTED], sem que tal fato lhes despertasse qualquer apreensão. Com efeito, qualquer comprador minimamente diligente se retrairia diante de um quadro de notória disparidade de valores como este, acautelando-se de eventuais irregularidades que pudessem existir na transação.

Ademais, também causa estranheza o fato de que os dois últimos contratos de compra e venda acima mencionados (fls. 186-188 e fls. 457-461) - o primeiro efetivado pelo valor de R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) e o segundo, poucos dias depois, pelo valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - tenham, como compradores, as mesmas pessoas, isto é, [REDACTED] e [REDACTED], ora recorridos, e o mesmo objeto, isto é, o imóvel de 3.368ha (três mil, trezentos e sessenta e oito hectares), sendo certo, ademais, que, durante toda esta cadeia de acontecimentos, envolvendo a prática de 10 (dez) negócios jurídicos diferentes em curto espaço de tempo, apenas estes recorridos se deram ao trabalho de registrar a escritura de compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Ao tratar especificamente da fraude à execução, a Terceira Turma desta Corte Superior já teve a oportunidade de consignar que "só se pode considerar, objetivamente, de boa-fé, o comprador que toma mínimas cautelas para a segurança jurídica da sua aquisição" (REsp 655.000/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2007, DJ 27/2/2008, p. 189).

Assim, ao não se desincumbir do dever de atuar de maneira diligente, informando-se acerca das circunstâncias da contratação, [REDACTED] e [REDACTED] E OUTROS causaram danos a terceiros estranhos à relação jurídica obrigacional entabulada, isto é, aos credores do devedor, sendo certo que tais danos foram provocados por desídia do terceiro adquirente.

No que diz respeito à notoriedade da insolvência, exigida, alternativamente, pelo art. 107 do CC/1916 para a caracterização da fraude contra credores, é possível inferir a existência de protesto de títulos, do ajuizamento de ações de execução contra o devedor e de outras circunstâncias que denotem a situação de penúria financeira.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, manifesta-se balizada doutrina, *verbis*:

É notória quando conhecida de todos, pública, como no caso de já haver contra o devedor protesto de títulos, ajuizamento de ações de execução, protestos judiciais, etc. Presume-se também seja conhecida no caso de certas circunstâncias, como, por exemplo, a clandestinidade do ato, a continuação dos bens alienados na posse do devedor, quando deveriam estar com terceiro, a falta de causa do negócio, o parentesco entre devedor e terceiro adquirente, o preço vil, a alienação de todos os bens, etc.

(AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 551) [g.n.]

No conhecimento da insolvência do devedor está a *participatio fraudis* do outro contratante. **E esse conhecimento se presume se se trata de fato notório ou que deva ser de notícia da outra parte podendo, assim, a insolvência ser notória ou presumida.** A primeira retrata uma situação pública, manifesta do conhecimento geral, mercê de protestos, publicações pela imprensa ou cobrança contra o devedor. Nos termos do parágrafo único do art. 82 do Projeto de Código de Obrigações a prova do conhecimento se dispensa, "se houve protesto de título tirado no domicílio do devedor, ou pender ação judicial que ponha notório risco às suas condições de solvência, ou, ainda, se os fatos prejudiciais constarem de registros públicos no lugar da situação dos bens alienados". E é a insolvência presumida quando tenha o adquirente motivos para saber do precário estado financeiro do alienante.

NONATO, Orosimbo. *Fraude Contra Credores (Da Ação Pauliana)*. São Paulo: Editôra Jurídica e Universitária Ltda., 1969, p. 142) [g.n.]

Não sendo notório o estado de insolvência do vendedor, por exemplo, **sofrendo vários protestos e execuções judiciais, devem tais fatos preocupar o comprador de algum de seus bens.** Esse motivo de empobrecimento e de fragilidade econômico-financeira desse vendedor, sendo do conhecimento do comprador, deve provocar nele a cautela de uma auditoria, de um levantamento para provar a solvabilidade do vendedor, pelo menos para justificar a sua boa-fé.

(AZEVEDO, Álvaro Villaça *In* AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). *Código Civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: arts. 104 a 188*. v. II. São Paulo: Atlas, 2003, p. 253) [g.n.]

No caso em tela, sem embargo de outras peculiaridades que serão abordadas, a existência, conforme consignado pelo Tribunal *a quo*, do gravame hipotecário sobre todos os bens do devedor, corrobora a notoriedade de sua insolvência, máxime diante da publicidade promovida pelo registro imobiliário.

Ademais, na hipótese, os devedores recorridos, [REDACTED] E OUTROS, em suas alegações finais, mencionaram, à fl. 1376, a notoriedade da própria insolvência, consignando, ainda, a existência de diversos protestos lavrados e ações de execução em trâmite contra si, *verbis*:

Superior Tribunal de Justiça

O prejuízo, isto é, o *eventus damni*, está caracterizado na lesão causada pelo ato fraudulento que produziu a insolvência absoluta dos contestantes. **Frise-se que o estado de insolvência dos contestantes se tem por notório, haja vista os protestos lavrados e as ações de execuções em tramite nesta Comarca que congregam o efeito de declaração de seu estado de insolvência.**

(fl. 1376) [g.n.]

Assim, não bastasse a existência, como já mencionado, de posição jurisprudencial e doutrinária no sentido de que, em sede de ação pauliana, compete ao devedor o ônus de provar sua própria solvabilidade, não bastasse, ainda, a existência de protestos e ações de execução contra os devedores, na hipótese dos autos, a notoriedade da insolvência foi confessada pelos réus.

Impende ressaltar, ademais, que a doutrina aponta uma série de circunstâncias que permitem presumir que o estado de insolvência do devedor era conhecido, restando caracterizada, portanto, e desde que preenchidos os demais requisitos, a fraude contra credores.

Nesse sentido, os contratos presumem-se fraudulentos quando estiver presente, entre outras circunstâncias: a) a clandestinidade do ato; b) a continuação dos bens alienados na posse do devedor quando, segundo a natureza do ato, deviam passar ao terceiro; c) a falta de causa; d) o parentesco ou a afinidade entre o devedor e o terceiro; e) o preço vil; f) a alienação de todos os bens; g) a multiplicidade de atos praticados para encobrir a verdade.

A propósito:

Embora não seja possível coordenar todas as hypotheses, não deixou J. X. Carvalho de Mendonça de estabelecer, em matéria analoga, algumas presumpções, que para aqui transportamos, com subtração daquellas que são exclusivamente pertinentes ás fallencias. Assim, os contractos presumem-se fraudulentos: **a) pela clandestinidade do ato; b) pela continuação dos bens alienados na posse do devedor quando, segundo a natureza do ato, deviam passar ao terceiro; c) pela falta de causa; d) pelo parentesco ou afinidade entre o devedor e o terceiro; e) pelo preço vil; f) pela alienação de todos os bens (*Quamvis non proponatur consilium fraudandi habuisse, tamen qui creditores habere se scit et universa bona sua alienavit, intelligendus est fraudandorum creditorum consilium habuisse* . L. 17, 1º, Dig. 42-8); g) pela multiplicidade de actos praticados para encobrir a verdade (*multiplicatione instrumentorum augentur fraudis et simulationis praesumptio*)**

(AMERICANO, Jorge. *Da Acção Pauliana*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1932, p. 93) [g.n.]

Superior Tribunal de Justiça

Presume-se também seja conhecida no caso de certas circunstâncias, como, por exemplo, a clandestinidade do ato, a continuação dos bens alienados na posse do devedor, quando deveriam estar com terceiro, a falta de causa do negócio, o parentesco entre devedor e terceiro adquirente, o preço vil, a alienação de todos os bens, etc.

(AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 8. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 551) [g.n.]

Em sede jurisprudencial, também se aponta a disparidade de valores e o parentesco como indícios da ocorrência da fraude pauliana, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação pauliana procedente. Fundamentação.

1. O *decisum* está devidamente fundamentado, afirmando o Tribunal que o crédito é anterior ao ato de alienação, que a cessão dos bens foi feita por preço meramente figurativo e envolvendo parentes altamente chegados (irmãos) e, ainda, que com a transação o patrimônio que restou ao devedor não se mostra suficiente ao pagamento do débito. Todos esses elementos demonstram a suficiência de fundamentação do Acórdão para que fosse provida a apelação e procedente a ação pauliana.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 254.863/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2000, DJ 27/03/2000, p. 102) [g.n.]

Com efeito, deve-se pontuar, como já salientado, que, em matéria de fraude contra credores, possuem grande importância as provas circunstanciais, os indícios, as presunções, sendo certo, ademais, que se deve ter, diante do caso concreto, uma visão global e de conjunto da cadeia de acontecimentos, sobretudo naquelas hipóteses que envolvem a prática de uma miríade de atos jurídicos encadeados.

No caso em apreço, diversos fatores congregam-se e articulam-se a indicar a presença do vício da fraude contra credores.

De início, importa consignar que a venda do imóvel, objeto da presente demanda, representou a alienação do único bem de propriedade dos devedores capaz de garantir suas dívidas, conforme confessado por eles às fls. 1377 e 1117, o que, por si só, na esteira da doutrina acima colacionada, seria suficiente para presumir a fraude do contrato.

Ademais, os próprios devedores confirmam que tinham efetiva consciência de que o referido negócio agravaria sua situação de insolvência (fl. 1377).

Além, disso, a celebração de diversos contratos de compra e venda e a ocorrência de sucessivos substabelecimentos da procuração em causa própria outorgada por [REDACTED] a [REDACTED] representa a multiplicidade

Superior Tribunal de Justiça

de atos praticados durante a cadeia de acontecimentos, com o escopo de ocultar a verdade dos fatos, o que, como visto, é circunstância que milita no sentido de se presumir a ocorrência da fraude.

Ressalte-se, nesse ponto, que, **em pouco mais de 4 (quatro) meses**, foram **praticados cerca de 10 (dez) negócios jurídicos** diferentes - entre negócios jurídicos de compra e venda, procurações e substabelecimentos -, tendo por objeto o mesmo **bem imóvel de elevado valor**, circunstância essa que refoge daquilo que normalmente se espera, segundo as máximas de experiência, da atuação de agentes econômicos no mercado imobiliário.

Nesse contexto, importa consignar que a existência de diversos substabelecimentos da procuração em causa própria outorgada, longe de inviabilizar a procedência do pedido formulado em ação pauliana, reforça a existência da fraude no caso em apreço.

Outra circunstância a indicar a existência de fraude é a celeridade com que foi celebrado o negócio jurídico entre [REDACTED] E OUTROS e [REDACTED], quando comparado à data de celebração do primeiro contrato de compra e venda que o antecedeu.

De fato, o contrato de compra e venda existente entre [REDACTED] E OUTROS e [REDACTED] foi celebrado após pouco mais de 2 (dois) meses do entabulamento do primeiro contrato de compra e venda celebrado entre [REDACTED] E OUTROS e [REDACTED] E OUTROS, mesmo se tratando de negócio de grande porte, cujo objeto possui valor estipulado em milhões de reais.

A referida celeridade, no entanto, não ficou adstrita, especificamente, a esse contrato. Também causa espécie a rapidez com que todos os sucessivos negócios jurídicos foram celebrados, como ressoa dos fatos narrados e que alicerçam a presente demanda.

De fato, os diversos contratos de compra e venda e os diversos substabelecimentos foram celebrados com não mais de 2 (dois) meses de diferença entre si, devendo-se ressaltar que, na maioria dos casos, tais negócios jurídicos foram celebrados com apenas poucos dias de intervalo entre um e outro.

Além disso, se a presença de preço vil é circunstância apontada como apta a gerar a presunção de fraude, certo é que, naquelas hipóteses que envolvam uma multiplicidade de atos praticados em série, os valores previstos nos sucessivos atos são fatores que também não podem ser ignorados, devendo o julgador se atentar para

Superior Tribunal de Justiça

eventuais disparidades que não se coadunem, seja com a atuação de agentes econômicos ativos e probos, seja com o ambiente normal de negócios.

No caso em tela, penso que salta aos olhos a disparidade de valores.

De fato, a primeira venda foi efetivada pelo valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) (fls. 44-48). A segunda, por sua vez, pelo valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) (fls. 435-441). Por fim, as duas últimas foram celebradas, respectivamente, por R\$ 665.000,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais) e por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tudo isso, repita-se, em um curto espaço de tempo (4 meses) (fls. 186-188 e fls. 457-461).

Com efeito, causa espécie não só a sucessividade de contratos e substabelecimentos de procuração, mas também a relevante disparidade de valores, não sendo crível imaginar que uma pessoa diligente com seus próprios negócios compre um imóvel por R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para, cerca de 1 (um) mês depois, vendê-lo por R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, por cerca de um terço de seu valor.

A Corte de origem consignou, ademais, que tampouco tais valores foram efetivamente pagos aos respectivos vendedores (fl. 1534).

Registre-se, ainda, que o art. 108 do CC/1916, correspondente ao art. 160 do CC/2002, confere ao terceiro que contrata com devedor insolvente o poder, para salvaguardar-se dos efeitos da caracterização do vício do ato jurídico, de depositar, em juízo, o preço acordado para a aquisição do bem, *verbis*:

Art. 108. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com citação edital de todos os interessados.

No caso em tela, ficou consignado, pela Corte de origem, que [REDACTED], terceiro adquirente, não efetuou o pagamento pela compra do imóvel em questão (fl. 1534), sendo certo que, além de não se utilizar da prerrogativa que lhe é conferida pelo dispositivo legal acima mencionado, o que poderia indicar sua boa-fé, sequer veio aos autos, quedando-se revel.

Ademais, ficou incontroverso nos autos que [REDACTED], responsável por celebrar o último contrato de compra e venda em que figuravam como compradores [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 457-461), atuais proprietários e ora recorridos, era irmão destes, sendo certo que o entabulamento de tal contrato só foi possível, como narrado alhures, após receber tanto de [REDACTED] (fls.

Superior Tribunal de Justiça

184-185) quanto de [REDACTED] (fls. 182-183), substabelecimentos da procuração em causa própria inicialmente outorgada a [REDACTED]

13. Assim, seguindo o critério do “ato normal” preconizado por Henri De Page, importa concluir que todas as circunstâncias do caso concreto e todos os indícios apontam na mesma direção, a indicar que não há justificativa plausível para as distorções referidas, não sendo possível encontrar motivos que legitimem ou expliquem toda a cadeia de acontecimentos na hipótese vertente.

Portanto, diante de todas as circunstâncias acima narradas, tais como o manifesto desrespeito ao dever de atuação diligente com os próprios negócios; a possibilidade de fácil conhecimento da situação econômico-financeira do devedor mediante simples consulta cartorária; a confissão da notoriedade da insolvência pelos próprios devedores; a revelia do terceiro adquirente; a alienação do único bem capaz de garantir a dívida dos devedores; a celeridade na prática de mais de 10 (dez) negócios jurídicos distintos, tendo por objeto o mesmo bem; a disparidade de valores envolvidos nas diversas negociações; o parentesco entre alguns dos envolvidos; a ausência do registro da propriedade em nome de cada um dos adquirentes, a exceção dos últimos; etc, é seguro concluir que se configurou, na espécie, o vício da fraude contra credores.

No que diz respeito aos efeitos da ação pauliana, impende consignar que esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio, mas a retirada parcial de sua eficácia em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram fraudulentamente alienados.

Desse modo, não há, a rigor, o retorno dos bens à propriedade do devedor insolvente, permanecendo estes, ao revés, na propriedade do terceiro adquirente ou de eventual subadquirente, sendo certo, no entanto, que, em face do credor (autor da ação pauliana), é inoponível o ato fraudulento nos limites do seu crédito perante devedor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. FRAUDE CONTRA CREDORES. NATUREZA DA SENTENÇA DA AÇÃO PAULIANA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA SOBRE MEAÇÃO DO CÔNJUGE NÃO CITADO NA AÇÃO PAULIANA.

1. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração analítica da divergência, na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. **A fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio — já que o retorno, puro e simples, ao *status quo ante* poderia inclusive beneficiar credores supervenientes à alienação, que não foram vítimas de**

Superior Tribunal de Justiça

fraude alguma, e que não poderiam alimentar expectativa legítima de se satisfazerem à custa do bem alienado ou onerado.

3. Portanto, a ação pauliana, que, segundo o próprio Código Civil, só pode ser intentada pelos credores que já o eram ao tempo em que se deu a fraude (art. 158, § 2º; CC/16, art. 106, par. único), não conduz a uma sentença anulatória do negócio, mas sim à de retirada parcial de sua eficácia, em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram maliciosamente alienados, restabelecendo sobre eles, não a propriedade do alienante, mas a responsabilidade por suas dívidas. [...]

5. Recurso especial provido.

(REsp 506.312/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 198) [g.n.]

É também a lição de Alvino Lima, *verbis*:

"Através da ação pauliana, o credor destrói, nos seus efeitos, o negócio jurídico fraudulento, pondo à sua disposição, de modo a restaurar o *status quo ante*, as coisas ou valores que forem desviados; colocam-se os bens saídos do patrimônio do devedor novamente à disposição do credor, como se jamais dêle tivesse saído; paralisam-se, por completo, os efeitos do ato fraudulento relativamente aos direitos do credor (...) **Embora os bens alienados ou os valores transferidos continuem no patrimônio do terceiro adquirente, o ato revogado se torna ineficaz relativamente ao credor**".

(LIMA, Alvino. *A Fraude no Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 184) [g.n.]

No mesmo sentido: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude Contra Credores: A Natureza da Sentença Pauliana*. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 157; ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo de Execução: Parte Geral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 211-213; CAHALI, Yussef Said. *Fraude Contra Credores*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2013, p. 290 e ss.; e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. v. IV. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 427.

14. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao recurso especial, julgando procedente o pedido inicial formulado em sede de ação pauliana, declarando a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre [REDACTED] e [REDACTED] E OUTROS, para permitir que o bem em questão sirva de garantia da dívida dos devedores insolventes em face dos recorrentes, a despeito de manter-se a propriedade em nome de [REDACTED] E OUTROS. Condeno os recorridos, ainda, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a sua complexidade, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Superior Tribunal de Justiça

É como voto.



Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2011/0109650-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 06/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luis Felipe Salomão dando parcial provimento ao agravo interno, para conhecer e dar provimento ao recurso especial, e a retificação do voto do relator para acompanhar a divergência, PEDIU VISTA antecipada do Ministro Marco Buzzi.

Página 56de 66

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.462 - GO (2011/0109650-3)

Superior Tribunal de Justiça

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por [REDACTED] e outros contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Raul Araújo, em que se negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes argumentos: *i)* incidência do óbice inserto na Súmula 7/STJ no que concerne à revisão da conclusão delineada no aresto recorrido quanto à inexistência de conluio entre alienante e adquirente; *ii)* inexistência de ofensa ao artigo 348 do Código de Processo Civil de 1973, pois o acórdão recorrido não afastou os efeitos da confissão de insolvência do vendedor, não tendo reconhecido a fraude contra credores por ausência de outro requisito, qual seja, o conluio fraudulento; *iii)* ausência de violação ao artigo 319 do Código de Processo Civil de 1973, porquanto o aresto recorrido, a despeito de considerar verdadeiras as alegações do autor, concluiu pela ausência de liame subjetivo entre as partes que firmaram o negócio jurídico com objetivo deliberado de causar dano ao recorrente. No particular, destacou-se que o STJ já se manifestou no sentido de que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariar a convicção do julgador diante das demais provas existentes nos autos, podendo esse, inclusive, deixar de acolher o pedido.

Na origem, trata-se de *ação pauliana* ajuizada pelos ora agravantes em face de [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], visando à declaração de nulidade das alienações relativas ao imóvel rural denominado *Fazenda Bom Jesus*, sob o argumento de configuração de fraude contra credores.

Aduziram os autores em sua inicial, em síntese, terem vendido o referido bem aos réus [REDACTED], sem o recebimento da integralidade do preço. Ainda, afirmaram que os adquirentes, mesmo estando insolventes, alienaram o bem imóvel ao demandado [REDACTED], mas também não receberam a quantia acordada com a venda do aludido imóvel. Posteriormente, houve uma terceira venda do bem, dessa vez a [REDACTED], sua esposa, e a [REDACTED].

O pedido desconstitutivo foi julgado improcedente pelo magistrado singular, *decisum* mantido em sede de recurso de apelação; dando-se, após, a oposição de dois aclaratórios, que foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 1605-1625, e-STJ), manejado com

Superior Tribunal de Justiça

fulcro em ambas as alíneas do permissivo constitucional, apontaram os insurgentes, além de dissídio pretoriano, a existência de violação ao artigo 107 do Código Civil, bem assim aos artigos 319 e 348 do Código de Processo Civil de 1973.

Em decisão monocrática, conforme aludido acima, negou-se provimento ao apelo extremo, deliberação essa impugnada por meio do presente agravo interno.

Submetido o reclamo à apreciação deste órgão fracionário, o e. relator votou pelo seu desprovimento, ao entender que: *"a fraude contra credores, ao contrário do que ocorre na fraude à execução, exige, para o reconhecimento da nulidade do negócio jurídico impugnado, a comprovação do consilium fraudis, ou seja a demonstração de que houve conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente, com o objetivo de frustrar o recebimento pelo credor de quantia que lhe era devida"*, sendo que, na hipótese, o Tribunal local teria afastado a configuração de tal requisito, conclusão essa de inviável revisão em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Após pedido de vista, o e. Ministro Luis Felipe Salomão **inaugurou divergência**, a fim de dar parcial provimento ao agravo interno e prover o próprio recurso especial no sentido de acolher o pedido deduzido na inicial, para, declarada a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre os réus, permitir que o bem imóvel objeto de alienação sirva de garantia da dívida dos devedores insolventes em face dos recorrentes, a despeito de manter-se a propriedade em nome de [REDACTED].

Prosseguindo-se no julgamento, o e. relator **procedeu à retificação** de seu voto, nos termos do voto divergente.

Para melhor exame da matéria, sobretudo no que concerne aos elementos caracterizadores da má-fé e da necessidade ou não da configuração de *consilium fraudis* para reconhecimento da fraude contra credores, formulei pedido de vista.

VOTO

Após exame acurado dos autos, vota-se no sentido de acompanhar as manifestações antecedentes (incluída a retificação procedida pelo e. relator), para, provendo em parte o agravo interno, dar provimento ao próprio recurso especial, nos termos expostos a seguir.

1. De início, não se verifica a alegada violação aos artigos 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015 e artigos 319 e 348, todos do Código de Processo Civil de 1973, pois não há falar em deficiência na fundamentação do aresto

Superior Tribunal de Justiça

estadual, tampouco em ofensa aos dispositivos referentes à confissão e à revelia, pois foram adequadamente interpretados pelo aresto estadual, que se baseou em circunstâncias diversas para justificar a improcedência do pedido veiculado na demanda.

2. Cinge-se a controvérsia principal, portanto, em definir se o *consilium fraudis* é requisito para a caracterização da fraude contra credores - enquanto vício social - e, em caso afirmativo, qual o seu real alcance e significado.

Pontua-se, inicialmente, que a pretensão deduzida no recurso especial não encontra óbice no enunciado sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, na medida em que os fatos estão bem delineados no aresto estadual, sendo objeto de discussão apenas as consequências jurídicas deles extraídas.

Especificamente quanto à questão jurídica indicada, o Tribunal de origem reputou o *consilium fraudis* como um dos elementos/requisitos à configuração do aludido defeito no negócio jurídico.

A propósito, mencionam-se os seguintes trechos do aresto estadual:

Como se denota da peça inaugural, os apelantes, [REDACTED] e outros, venderam uma fazenda de sua propriedade aos segundos apelados, [REDACTED] e outro, não recebendo o valor total referente a esta venda. Por sua vez, os segundo apelados venderam o mesmo imóvel ao terceiro apelado, [REDACTED], porém não receberam a quantia acordada na venda.

Importante informar que, ao tempo da venda, os 2º apelados encontravam-se insolventes, uma vez que todos os seus imóveis encontravam-se hipotecados, fato este incontroverso nos autos, já que eles próprios confirmaram a sua situação de insolvência.

Logo após, o 3º apelado vendeu o aludido imóvel aos 1º apelados, [REDACTED] e outros, estando atualmente com estes a posse e a propriedade da gleba objeto desta demanda.

[...]

No presente caso, encontram-se devidamente comprovada a existência do crédito dos apelantes em momento anterior ao ato que se pretende anular e o evento *damni*, sendo ambos reconhecidos na sentença ora guerreada. Desta feita, os apelantes buscam em suas razões recursais o reconhecimento da presença, no caso em tela, do elemento subjetivo caracterizador da fraude contra credores, qual seja, o *consilium fraudis*.

Sabe-se que o *consilium fraudis* caracteriza-se pela má-fé, pelo intuito fraudulento. Esse ato intencional de fraude pode ser praticado isoladamente ou aliado a terceiro, como na venda fraudulenta de bens. Neste particular, há de se demonstrar que o terceiro sabia ou tinha como saber, da redução do alienante ao estado de insolvência, explicitando o elemento subjetivo. Ou seja, é preciso demonstrar de forma inequívoca que o terceiro adquirente tinha ciência, ou deveria ter, da má-fé, pelas circunstâncias do negócio.

Superior Tribunal de Justiça

Ocorre que no presente caso não houve comprovação inequívoca da intenção dos apelados em fraudar os apelantes, visando impossibilitar este de receber o seu crédito.

Malgrado tenha recaído sobre o 3º apelado os efeitos da revelia, o que confirmaria a veracidade dos fatos alegados pelos apelantes na peça inaugural, ainda assim não restaria provada a ocorrência do conluio entre ele e o 2º apelado visando fraudar e causar prejuízo aos recorrentes.

[...] (fls. 1535-1536, e-STJ)

Consoante se depreende da leitura acima, a Corte de origem estabeleceu, como requisito ao reconhecimento do vício em questão, o conluio fraudulento - concebido como a intenção "inequívoca" do alienante e adquirente (terceiro) em prejudicar o credor.

Todavia, assim como consignado nos votos antecedentes, infere-se não ser essa a melhor interpretação a ser dada aos artigos disciplinadores da matéria no Código Civil de 1916 (constantes também do atual diploma substantativo), quais sejam:

Art. 107. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contraente.

[...]

Art. 109. A competente ação, nos casos dos arts. 106 e 107, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má fé. (Vide Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 1919).

A partir dos citados enunciados normativos, não é possível extrair, em realidade, a necessidade de se comprovar, para o reconhecimento do vício social em questão, que o devedor, ao praticar atos jurídicos que reduziram a sua capacidade patrimonial (insolvência), esteja em conluio com o terceiro adquirente com o intuito/ânimo específico de prejudicar os seus credores.

Diversamente da conclusão delineada no acórdão da Corte de origem, entende-se que, para o reconhecimento da fraude contra credores, fundada no artigo 107 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 159 do CC/02), não é imprescindível **a demonstração de um conluio fraudulento voltado especificamente a prejudicar o credor**, bastando, além dos demais requisitos previstos em lei (insolvência, anterioridade do crédito e *eventus damni*), a comprovação da *scientia fraudis*, isto é, do conhecimento, pelo terceiro, **da situação de insolvência do devedor**, pois, nessa perspectiva, já estará demonstrado o elemento subjetivo à caracterização da fraude.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, cita-se a seguinte lição doutrinária:

[...] são necessários ambos os requisitos, assim o objetivo como o subjetivo. **Aqui o adquirente tem que saber da insolvência do devedor (conhecimento real), ou deve ter razões para saber (conhecimento presumido). O conhecimento presumido pode se dar através de indícios: a) venda com preço vil; b) insolvência notória; venda clandestina; c) venda para amigos ou parentes; d) venda com continuidade da posse, etc.** Dispõe o Código Civil, art. 159: "*Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.* " (ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga; FARIA, Cristiano Chaves de. **Manual de Direito Civil** - volume único. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 543; grifou-se)

Tal linha interpretativa, efetivamente, assegura a operabilidade do instituto, na medida em que a imposição de um ônus probatório ao credor quanto à existência de um liame subjetivo e o específico propósito de lesionar/causar prejuízo consubstanciaria na inviabilização do reconhecimento da fraude, dada a dificuldade da produção de uma prova neste sentido, a qual, além de conter traços essencialmente subjetivos, apresentar-se ia como diabólica (prova da intenção de prejudicar).

Desse modo, a partir da leitura dos dispositivos de regência, bem assim dos desenvolvimentos doutrinários, citados pelo voto divergente, impõe-se o afastamento do fundamento jurídico no qual baseado o Tribunal de origem quanto à imprescindibilidade de se provar o intuito/*animus* de fraudar o credor, bastando a demonstração da *scientia fraudis* - conhecimento efetivo ou presumido da insolvência do alienante.

Partindo-se de tal premissa, deve ser reapreciada a matéria, aplicando-se o direito à espécie.

2.1 Na hipótese, a partir da moldura fática delineada no acórdão recorrido, bem assim por meio da manifestação das partes ao longo do processo, em suas peças, infere-se haver elementos suficientes à caracterização da fraude contra credores, porquanto demonstrada a insolvência do devedor, a anterioridade do crédito, o prejuízo ao credor, bem assim elementos hábeis a corroborar que a insolvência era conhecida, ou deveria ser, dos terceiros adquirentes.

Tais circunstâncias foram devidamente apresentadas no voto proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, dentre as quais se destacam: *i) manifesto desrespeito ao dever de atuação diligente com os próprios negócios; ii) a possibilidade de fácil conhecimento da situação econômico-financeira do devedor*

Superior Tribunal de Justiça

*mediante simples consulta cartorária; **iii)** a confissão da notoriedade da insolvência pelos próprios devedores; **iv)** a revelia do terceiro adquirente; **v)** a alienação do único bem capaz de garantir a dívida dos devedores; **vi)** a celeridade na prática de mais de 10 (dez) negócios jurídicos distintos tendo por objeto o mesmo bem; **vii)** a disparidade de valores envolvidos nas diversas negociações, **viii)** o parentesco entre alguns dos envolvidos; **ix)** a ausência do registro da propriedade em nome de cada um dos adquirentes.*

Do próprio aresto recorrido, infere-se que, ao tempo da alienação do imóvel ao réu [REDACTED], era incontroversa a insolvência dos alienantes [REDACTED] e [REDACTED] (primeiros adquirentes), sendo que todos os seus imóveis encontravam-se hipotecados, circunstância aferível mediante simples consulta cartorária.

No particular, destaca-se a confissão dos réus [REDACTED] e [REDACTED], constante do memorial de fls. 1373-1378, e-STJ, em que se declarou: "*frise-se que o estado de insolvência se tem por notório, haja vista os protestos lavrados e as ações de execuções em trâmite nesta Comarca que congregam o efeito de declaração de seu estado de insolvência*".

Assim, essa primeira alienação em fraude representou a venda do único bem de propriedade dos devedores capaz de garantir o adimplemento de suas dívidas.

Ademais, quando da segunda alienação em fraude (de Hélio para Luiz Carlos Tolentino), observa-se que o bem em questão foi vendido por valor significativamente inferior (cerca de 1/3) àquele atribuído na transação anterior, que ocorrera aproximadamente um mês antes, conforme pontuado no voto inicialmente divergente:

[...] também causa espécie o fato de os recorridos, [REDACTED] E OUTROS, terem adquirido o imóvel em questão por cerca de 1/3 (um terço) do valor pelo qual havia sido adquirido há cerca de 1 (um mês) por [REDACTED], sem que tal fato lhes despertasse qualquer apreensão. Com efeito, qualquer comprador minimamente diligente se retrairia diante de um quadro de notória disparidade de valores como este, acautelando-se de eventuais irregularidades que pudessem existir na transação.

Ademais, também causa estranheza o fato de que os dois últimos contratos de compra e venda acima mencionados (fls. 186-188 e fls. 457-461), o primeiro efetivado pelo valor de R\$ 665.000,00 [...] e o segundo, poucos dias depois, pelo valor de R\$ 500.000,00 [...] -, tenham como compradores

Superior Tribunal de Justiça

as mesmas pessoas, isto é, [REDACTED] E [REDACTED], ora recorridos, e o mesmo objeto [...].

Efetivamente, causa espécie a sucessão de negócios firmados em relação ao mesmo bem, em curto espaço de tempo (aproximadamente quatro meses), por meio de procurações e substabelecimentos, sendo incontroverso que o demandado [REDACTED], revel nesta demanda, sequer efetuou o pagamento do preço (acórdão, fl. 1534 e-STJ).

Desse modo, tais circunstâncias, depreendidas do acórdão estadual, assim como das manifestações das partes em suas peças processuais, permitem inferir a configuração da fraude contra credores, visto que indicam/demonstram que os terceiros tinham condições de saber acerca da insolvência dos alienantes imediatos.

Por fim, quanto aos efeitos do reconhecimento do aludido vício, adere-se à conclusão delineada pelo Ministro Luis Felipe Salomão, com base em julgados desta Corte Superior, no sentido de que tal defeito do negócio jurídico *"não gera a anulabilidade do negócio, mas à retirada parcial da sua eficácia em relação a determinados credores, permitindo-lhes executar os bens que foram fraudulentamente alienados"*.

3. Do exposto, vota-se no sentido de acompanhar os votos antecedentes (inclusive com a retificação de voto procedida pelo relator), para, provendo em parte o agravo interno, dar provimento ao próprio recurso especial, a bem de acolher o pedido deduzido na inicial, para declarar a ineficácia do negócio jurídico celebrado entre os réus, e permitir que objeto das alienações sirva de garantia da dívida dos devedores insolventes em face dos recorrentes, a despeito de manter-se a propriedade em nome de [REDACTED] E OUTROS; condenando os recorridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista a sua complexidade, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.462 - GO (2011/0109650-3)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO): Senhor Presidente, no voto que proferi, levei em conta a – porque entendia – necessidade de analisar a prova do *consilium fraudis*, a prova de que tinha havido um conluio nessas sucessivas operações de compra e venda do imóvel.

O eminente Ministro Luis Felipe Salomão traz um voto, como é de praxe em relação a Sua Excelência, muito bem fundamentado, brilhante, e que me convence quanto à interpretação da lei com base em uma avaliação mais evoluída que finca, na notoriedade da insolvência, o que é reconhecido no acórdão recorrido, e fazendo com que o *consilium fraudis* decorra da falta de diligência em apreciar a notoriedade da insolvência do alienante.

Então, aqui, quero retificar o voto que proferi e acolher por inteiro as razões expendidas no voto-vista do Senhor Ministro Luis Felipe Salomão, fazendo com que a minha manifestação se integre, adira ao seu pronunciamento, de modo que, resumindo, retifico o voto que proferi para, concluindo, dar parcial provimento ao agravo interno e, em consequência, ao recurso especial, nos termos do voto-vista do Senhor Ministro Luis Felipe Salomão.

É como voto, retificando a manifestação anterior.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0109650-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.294.462 / GO

Números Origem: 1412230188 200302814820 200901128613

PAUTA: 20/03/2018

JULGADO: 20/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretária Dra. TERESA HELENA DA
ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
RECORRIDO : [REDACTED]
RECORRIDO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : [REDACTED]
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTRO(S) - DF020399
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BORTOLIN E OUTRO(S) - SP057280
AGRAVADO : [REDACTED]
AGRAVADO : [REDACTED]
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi acompanhando os votos antecedentes, a Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno para conhecer e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.